

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 184.019 – RJ

(Registro n. 98.0022732-6)

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior
Agravantes: Edson Carvalho Pinto e outro
Advogados: Demóstenes A. Dantas Cruz e outro
Agravada: Infoblobo Comunicações Ltda
Advogados: Márcio Pestana e outros

EMENTA: Processual Civil – Agravo de instrumento – Peças não autenticadas – Não-conhecimento – Agravo regimental – Desprovi-mento.

I – As peças reproduzidas dos autos principais para a formação do agravo de instrumento, de que trata o art. 544, § 1º, do CPC, devem estar autenticadas, sob pena de não-conhecimento do recurso.

II – Precedentes do STF e do STJ.

III – Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Barros Monteiro e Ruy Rosado de Aguiar. Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Custas, como de lei.

Brasília-DF, 6 de dezembro de 1999 (data do julgamento).

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Presidente.

Ministro Aldir Passarinho Junior, Relator.

Publicado no DJ de 12.6.2000.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Edson Carvalho Pinto e outro interpõem agravo regimental contra despacho do seguinte teor (fl. 206):

“Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Edson Carvalho Pinto e outro contra decisão que inadmitiu recurso especial.

As peças trasladadas para a formação do instrumento não estão autenticadas, o que contraria o inciso III do art. 365 do CPC (STF: AgRg no Ag n. 172.559-2-SC, Segunda Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, unânime, DJU de 3.11.1995; STJ: AgRg no Ag n. 117.135-MG, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo, unânime, DJU de 23.6.1997; AgRg no Ag n. 196.319-SC, Segunda Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 1.3.1999; AgRg no Ag n. 238.966-RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 23.8.1999; REsp n. 182.733-GO, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 9.8.1999 e AgRg no Ag n. 174.402-SP, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 14.12.1998).

Pelo exposto, não conheço do agravo.”

Alegam os Agravantes que a exigência de autenticação contraria os arts. 142 e 253 do RISTJ, que não dispõem como obrigatório tal requisito.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): Como visto do relatório, insurgem-se os Recorrentes contra despacho que não conheceu do agravo de instrumento em face da não-autenticação das peças formadoras dos autos.

Incide, na espécie, o art. 365, III, do CPC, posto que ele não se aplica apenas às provas da fase instrutória da ação, mas ao processo como um todo.

Ademais, a ausência de autenticação malferre, igualmente, o art. 544, § 1º, c.c. o art. 384 da lei adjetiva civil, tudo isso já assentado reiteradamente tanto por esta Corte, como pelo colendo Supremo Tribunal Federal, a saber:

“Agravado de instrumento. Reproduções fotográficas. As fotocópias anexadas à minuta do agravo de instrumento hão de estar autenticadas – artigo 544, § 1º, combinado com o artigo 384, ambos do Código de Processo Civil.” (STF, AgRg no Ag n. 172.559-2-SC, Segunda Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, unânime, DJU de 3.11.1995).

.....
 “Agravado de instrumento. Agravo regimental. Locação. Ação renovatória. Locação comercial urbana. Reexame de prova. Falta de autenticação das peças trasladadas.

– A decisão agravada encontra-se em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal, assentada no entendimento de que ‘a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.’

– Agravo regimental. Autenticação. É de negar-se provimento ao agravo regimental se as peças trasladadas para a formação do instrumento vieram em desacordo com as normas do inciso III do artigo 365 do CPC.

– Agravo desprovido.” (AgRg no Ag n. 117.135-MG, Quinta Turma, Rel. Min. José Arnaldo, unânime, DJU de 23.6.1997).

.....
 “Processual Civil. Agravo de instrumento. Peças não autenticadas. Recurso não conhecido. Agravo regimental. Desprovido.

I – As peças reproduzidas dos autos principais para a formação do agravo de instrumento de que trata o art. 544, § 1º, do CPC, devem estar autenticadas, sob pena de não-conhecimento do recurso.

II – Precedentes.

III – Agravo regimental desprovido.” (AgRg no Ag n. 196.319-SC, Segunda Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 1.3.1999).

.....
 “Processual Civil. Agravo regimental no agravo de instrumento do art. 544 do CPC. Recurso interposto via fac-símile. Original fora do prazo. Intempestividade. Autenticação das peças.

1. É intempestivo o agravo regimental interposto via fax, se o original do recurso foi protocolizado fora do prazo (art. 545 do CPC).

2. Não se desconhece o teor da recente Lei n. 9.800, publicada em 27 de maio de 1999, que, em seu art. 2º, admite a tempestividade

do recurso se o original for entregue até cinco dias após o término do prazo de cinco dias. Contudo, essa norma não se aplica ao caso, porque entrou em vigor no dia 27 de junho de 1999, consoante dispõe o seu art. 6º: ‘Esta lei entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação’.

3. Ademais, ainda que assim não fosse, segundo a jurisprudência reiterada da Corte, o agravo de instrumento tirado contra decisão denegatória de seguimento a recurso especial exige, em atenção ao que preceitua o art. 365, inciso III, do CPC, autenticação das peças que o integram.

4. Agravo regimental não conhecido.” (AgRg no Ag n. 238.966-RJ, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 23.8.1999).

.....
 “Agravo de instrumento. Peças sem autenticação. Prequestionamento. Dissídio. Precedentes da Corte.

1. As peças que formam o instrumento, na linha de precedentes da Corte, ‘devem ser autenticadas’, não se admitindo a conversão do processo em diligência para a ‘regularização das peças apresentadas sem autenticação’.

2. O art. 385 do Código de Processo Civil não foi prequestionado nem, tampouco, examinou o acórdão recorrido a falta de impugnação da parte, tornando inviável o especial pelo dissídio.

3. Recurso especial não conhecido.” (REsp n. 182.733-GO, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJU de 9.8.1999).

.....
 “Agravo regimental no agravo de instrumento. Autenticação de peças. Art. 365, III, do CPC.

Nega-se provimento a agravo regimental quando as peças trasladadas para a formação do instrumento carecem de autenticação em desacordo com as normas do inciso III do art. 365 do CPC.

Agravo regimental improvido.” (AgRg no Ag n. 174.402-SP, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 14.12.1998).

No mesmo rumo são as decisões dos EDcl no AgRg no Ag n. 196.342-SP e AgRg no Ag n. 199.968-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 9.8.1999 e 19.4.1999, respectivamente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.

VOTO-VOGAL

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar (Presidente): Srs. Ministros, acompanho o Sr. Ministro-Relator com ressalva do meu ponto de vista.

RECURSO ESPECIAL N. 59.738 – SP

(Registro n. 95.0003974-5)

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior
Recorrente: Roma Pereira do Nascimento
Advogados: Pedro Elias Arcênio e outro
Recorrido: Benedito Inocência de Oliveira
Advogado: Osvaldo Luiz Carvalho de Souza

EMENTA: Civil e Processual – Sociedade de fato – Ação movida pelo concubino – Titularidade integral ou meação sobre os bens reivindicada – Acórdão que nega o direito à partilha, mas defere indenização por serviços prestados – Postulação não constante da exordial – Julgamento **extra petita** – CPC, arts. 128 e 460.

I – O pedido inicial delimita o alcance da prestação jurisdicional e define o campo em que a defesa da ré deverá se fazer, evitando surpresa no curso da lide pela discussão de matéria alheia àquela sobre a qual o autor buscou a intervenção do Poder Judiciário.

II – Postulada pelo autor, após rompida a relação concubinária, o reconhecimento do seu direito à titularidade integral ou, ao menos, à meação de determinados bens, é defeso ao Tribunal **a quo**, em não deferindo tais pretensões, deliberar o pagamento, pela ré, de indenização ao recorrido por serviços prestados, tema que não foi objeto da exordial, nem como pedido alternativo, nem sucessivo.

III – Recurso especial conhecido e provido, para restabelecer a sentença que julgou improcedente a ação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro e Ruy Rosado de Aguiar. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Custas, como de lei.

Brasília-DF, 10 de outubro de 2000 (data do julgamento).

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Presidente.

Ministro Aldir Passarinho Junior, Relator.

Publicado no DJ de 4.12.2000.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Começo por adotar o relatório que integra o acórdão recorrido, **verbis** (fl. 360):

“I. Trata-se de ação declaratória de sociedade de fato cumulada com partilha de bens movida por Benedito Inocêncio de Oliveira contra Roma Pereira do Nascimento, objetivando o Autor o reconhecimento da existência de sociedade de fato entre os litigantes, a decretação de sua extinção e direitos totais ou à meação em relação a um imóvel edificado e a um veículo.

A r. sentença de fls. 316/320 julgou improcedente o pedido.

Irresignado, apela o vencido, postulando a inversão do julgado.

Recurso processado regularmente, com resposta e preparo.”

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento à apelação do Autor, para “condenar a Ré tão-somente ao pagamento de uma indenização por serviços prestados para a edificação da casa, cujo valor será apurado em execução” (fls. 362/363).

Opostos embargos declaratórios (fls. 366/368), foram eles rejeitados às fls. 372/373.

Inconformada, Roma Pereira do Nascimento interpõe, com base no art. 105, III, letra **a**, da Constituição Federal, recurso especial em que sustenta ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC, argumentando que o Autor moveu ação declaratória de sociedade de fato cumulada com partilha de bens, em relação a um imóvel urbano e um veículo automotor, pedido certo e determinado, mas que o Tribunal, entendendo a inexistência de tal sociedade, terminou por condenar a Ré a pagar indenização por serviços prestados, o que não constituiu a pretensão exordial.

Aduz que não foi feito pedido alternativo, e que os honorários de sucumbência devem ser mantidos e reverter inteiramente em prol da Recorrente.

Contra-razões às fls. 385/386, salientando que a prestação jurisdicional se enquadrou nos limites da lide.

O recurso especial foi admitido na instância de origem pelo despacho presidencial de fls. 388/390.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior ((Relator): Discute-se no presente recurso especial sobre julgamento **extra petita**, fundada a irresignação, aviada pela letra **a** do permissor constitucional, em ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC.

Benedito Inocência de Oliveira moveu “ação declaratória de sociedade de fato c.c. partilha de bens” contra Roma Pereira do Nascimento, alegando que conviveram sob o mesmo teto por cinco anos, sem filhos, tempo em que, segundo a exordial, adquiriu terreno e edificou construção, a par de comprar, também, um automóvel, tudo custeado, de acordo com o relato do Autor, com seus próprios meios.

O pedido inicial está formulado assim (fl. 5):

“Requer seja a presente ação julgada procedente, declarando a existência da sociedade de fato entre os litigantes, decretando-se a dissolução e reconhecendo-se ao Requerente o direito real sobre os bens acima descritos, ou então, a meação sobre os mesmos, condenando-se a Requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, e demais cominações de estilo” (**sic**).

A ação foi julgada improcedente no grau singular, enquanto o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu que (fls. 361/362):

“A prova documental (fls. 51/54, 57/58 e 97/99), roborada pela prova testemunhal (fls. 133 e 135), indica que houve uma permuta de imóveis realizada entre as partes, através da qual a Ré transformou-se em proprietária exclusiva daquele situado na rua Sete de Setembro, ora pretendido pelo Autor.

Aliás, como bem assinalado na decisão de 1ª grau, a escritura de compra e venda do referido imóvel foi passada para a Apelada em março de 1990, após a separação definitiva do casal, ocorrida em fevereiro do mesmo ano, circunstância que leva à convicção de que o bem pertencia só à mulher, em razão da permuta efetivada.

Quanto à construção da casa no terreno da rua Sete de Setembro, não conseguiu o Apelante comprovar satisfatoriamente tivesse contribuído economicamente para a sua realização. Se é certo que o Autor eventualmente adquiria materiais para a edificação, administrava a obra e realizava pagamentos, não se sabe ao certo de onde provieram os recursos para tais finalidades. Tudo leva a crer, porém, pelas provas existentes no processo, que foi a Requerida que, com meios próprios, provenientes de aplicações financeiras de valores advindos do seu salário e da venda de bens oriundos de seu primeiro casamento, quem arcou com os custos (fls. 60, 135, 136, 178, 236/237 e 242).

Aliás, o documento de fls. 243/245 comprova depósitos realizados pela Requerida na conta-corrente do Autor, para que este pudesse pagar as despesas da construção, evidenciando-se inconvincente e sem base em qualquer elemento a alegação por ele feita, de que tais depósitos eram para custear reformas na casa dos ex-sogros da Apelada.

Entretanto, de se convir que o Autor merece ser remunerado pelos serviços prestados à ex-concubina para a edificação da casa, a fim de que esta não se locuplete indevidamente. Com efeito, é indubitável que o Apelante dedicou tempo, esforços e trabalho na administração da obra, na compra de materiais e na realização de pagamentos, não podendo ficar sem uma indenização pelo que fez em proveito da mulher, a ser fixada em execução.

Finalmente, quanto ao veículo também pretendido pelo Autor, igualmente demonstrado ficou que a Apelada adquiriu-o com recursos

próprios, sem qualquer participação do ex-amásio (fls. 123v./124 e 133/134).”

Ocorre, porém, que a exordial, como visto acima, não pediu, nem alternativamente, nem sucessivamente, fosse condenada a Ré ao pagamento de indenização por serviços prestados. A pretensão foi expressa em postular em favor do Autor a integral titularidade sobre o imóvel e o veículo automotor, ou a meação, pelo menos.

A indenização não constitui, penso eu, um **minus** a tais pretensões, mas, sim, coisa inteiramente diversa e que, por isso mesmo, deveria ter sido objetivamente requerida, sob pena de não poder o Tribunal avançar no tema, oferecendo prestação jurisdicional não postulada.

Aliás, assim o fazendo, cria cerceamento de defesa, porquanto a parte-ré é citada para responder aos termos da inicial, como é de direito e consta formalmente do mandado citatório de fl. 35. Não está ela obrigada a defender-se de algo que não foi aventado na exordial, como se fosse mero exercício de argumentação. Os lindes do pedido são objetivos e determinados, e a tanto está adstrita a relação jurídico-litigiosa instaurada entre os contendores. Daí, se a Corte **a quo** resolve dar uma parcela que não foi pedida, reconhecer um direito – a, indenização – que não foi aventado pelo Autor, ela apanha de surpresa a Ré, que não centrou sua linha de defesa nesse tópico.

Registre-se que, na inicial o Autor, quanto à construção, apenas disse que a havia custeado, o que se comprovava pela aquisição de materiais e pagamento de serviços de mão-de-obra (fl. 3), mas não afirmou que administrou a obra e que isso representou um trabalho indenizável, ponto em que se firmou o acórdão, nos aclaratórios, para criar o direito à indenização pelos supostos esforços empreendidos.

Daí a razão de o Código de Processo Civil, até enfática e repetitivamente, ressaltar, em seus arts. 2º, 128 e 460 – apenas esses dois últimos aqui suscitados – que é defeso ao juiz oferecer prestação jurisdicional não requerida pelo interessado.

Ante o exposto, configurada a violação a tais normas adjetivas, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para restabelecer a r. sentença de 1º grau, facultado ao Autor, evidentemente, intentar ação própria para a vindicação da indenização, se assim desejar e entender de direito.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 168.028 – SP

(Registro n. 98.0019947-0)

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha
Recorrente: Eros Roberto Grau
Advogado: Werner Grau Neto
Recorrido: Qualitá Indústria e Comércio de Móveis Ltda

EMENTA: Comercial – Sociedade em conta de participação – Responsabilidade para com terceiros – Sócio ostensivo.

Na sociedade em conta de participação, o sócio ostensivo é quem se obriga para com terceiros pelos resultados das transações e das obrigações sociais, realizadas ou empreendidas em decorrência da sociedade, nunca o sócio participante ou oculto que nem é conhecido dos terceiros nem com estes nada trata.

Hipótese de exploração de *flat* em condomínio.

Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Ruy Rosado de Aguiar, Aldir Passarinho Junior, Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro.

Brasília-DF, 7 de agosto de 2001 (data do julgamento).

Ministro Cesar Asfor Rocha, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 22.10.2001.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: O Recorrente promoveu contra Qualitá Indústria e Comércio de Móveis Ltda, ora recorrida, uma medida cautelar de sustação de protesto, onde obteve liminar para evitar o protesto e, posteriormente, a presente ação de rito sumaríssimo declaratória de

inexigibilidade de título de crédito, cumulada com pedido de indenização por danos morais, afirmando que jamais firmara qualquer negócio com a Ré, aqui recorrida, a ensejar a emissão da duplicata sem aceite contra si sacada e sem documento comprobatório do recebimento do serviço.

A Ré-recorrida, por seu turno, alegou que referido título foi emitido em razão dela ter realizado serviços de mobiliamento em duas unidades de propriedade do Autor-recorrente no Condomínio Edifício Morumbi Business Apart Hotel.

Esses serviços teriam sido contratados pela Conceito Assessoria e Hotelaria, sócia ostensiva da sociedade em conta de participação também integrada pelo Autor-recorrente e outros proprietários das demais unidades de referido *flat*, constantes do mencionado condomínio.

E como esses serviços teriam sido realizados e por eles nada havia sido pago, a Ré-recorrida sacou referida duplicata contra o Autor-recorrente, levando-a a protesto.

Em 1º grau, a ação foi julgada parcialmente procedente para negar a indenização por danos morais, mas para declarar nula e inexigível a duplicata cogitada, e dessa douda decisão extraio o seus seguintes fundamentos:

“Com efeito, a empresa Conceito, sócia ostensiva da sociedade em conta de participação mencionada pela Ré, estava impedida de assumir perante terceiros obrigações em nome pessoal dos participantes (cláusula 7f – fl. 86).

Extrapolou a Empresa suas atribuições, ao celebrar o contrato de fls. 63/66, posto que jamais foi representante do Autor para a contratação, conforme consta do preâmbulo do instrumento mencionado.

Que não se invoque a teoria da aparência para justificar a celebração do contrato, visto que deveria a fornecedora exigir a demonstração da regular representação que a Conceito invocava, até porque para aceite cambial são necessários poderes expressos.

Consoante depreende-se da contestação, ao Réu não era desconhecida a existência da sociedade em conta de participação da qual o Autor é sócio oculto e, portanto, mais uma razão, para que exigisse a prova da representação do Autor pela Conceito.

Ademais, é consabido que a sociedade em conta de participação,

disciplinada pelos arts. 325 a 328 do Código Comercial, possui características próprias, dentre elas a de o sócio ostensivo assumir ilimitadamente as obrigações da sociedade, ao passo que os sócios ocultos não mantêm qualquer relação jurídica com os credores por obrigações decorrentes do empreendimento comum.

Diante disso, deve a Ré exigir o pagamento a que julga ter direito da sócia ostensiva Conceito.

Contudo, ainda que se possa admitir, **ad argumentandum** que poderia a Conceito, mesmo contra disposição expressa do contrato, assumir obrigação em nome do Autor, estaria ela agindo como gestora de negócio e, em conformidade com o disposto no art. 1.331 do Código Civil, é ela responsável perante a Ré.

Assim, por todos os ângulos de análise, verifica-se que, efetivamente, não há relação jurídica de natureza obrigacional entre o Autor e a Ré, pelo que o saque da duplicata é indevido.” (fls. 152/153).

A apelação do Autor foi julgada prejudicada em face do apelo da Ré ter sido provido, por maioria, pelas considerações a seguir transcritas:

“O Autor diz que adquiriu as unidades n. 118 e 214 do Condomínio Edifício Morumbi Business Apart Hotel, e que jamais os visitou, não sabendo assim se eles estavam decorados, ou não.

Como o próprio nome do empreendimento está a sugerir, trata-se de um empreendimento hoteleiro, pelo sistema denominado *flat*. Se o ramo a ser operado é o de hotel, com rateio aos condôminos que colocam os seus apartamentos no *pool*, é necessário que estes estejam devidamente equipados com móveis. Logo, não vinga a alegação de que o adquirente não sabia se suas unidades estavam mobiliadas, mesmo porque vem recebendo pela ocupação das mesmas.

A finalidade da sociedade em conta de participação, da qual o Autor é um dos sócios, é de fazer com que o empreendimento hoteleiro funcione, com a aquisição de móveis e com a administração hoteleira propriamente dita. Assim, ao contratar com a empresa Conceito Hoteleira S/C Ltda, o Autor deu autorização a esta para que assumisse compromissos, em seu nome, para que suas unidades funcionassem.

A cláusula 7f do contrato mencionado, que diz que a sociedade não pode contrair obrigações em nome pessoal dos contratantes, existe em todos os contratos societários e diz respeito a obrigações estranhas

ao empreendimento. Se a admitíssemos como válida também para a aquisição dos móveis e demais equipamentos que viabilizaram as unidades, chegaríamos à conclusão de que toda a contratação estava inviável e a empresa hoteleira nada poderia fazer em nome dos participantes, nem mesmo colocar o empreendimento em funcionamento. Ademais, a integração ao *pool* pressupõe o prévio aparelhamento do imóvel, de conhecimento do interessado. Assim sendo, entregues os bens móveis, segue-se a necessidade do pagamento.

A parte não pode, escudando-se em disposições legais aparentemente aplicáveis e cláusulas contratáveis (cujo espírito foi outro) deixar de cumprir obrigações que a ela cabe, pelo prisma do justo.” (fls. 221/222).

O Autor ingressou com embargos infringentes no ponto referente à desconstituição da duplicata, que foram rejeitados fundamentalmente por não se tratar de duplicata *fria* e também porque seriam inaplicáveis os arts. 325 e seguintes do Código Comercial e a cláusula “7f”, do contrato, que proíbe o sócio ostensivo de contrair obrigações em nome pessoal dos sócios ocultos, porquanto, na visão de boa-fé da Ré-recorrida, a contratação feita pelo sócio ostensivo vincularia o sócio oculto, pois o *apart hotel* estava em fase de preparação, as mobílias seriam para as suas unidades, de sorte que aquela cláusula que proibia o sócio ostensivo de contrair obrigações em nome pessoal dos sócios ocultos só teria aplicação quando já constituída a sociedade, vale dizer, quando já estivesse em funcionamento o negócio que motivou a constituição da sociedade em conta de participação, o que, na época, ainda não se dava.

O Autor embargou de declaração reclamando manifestação sobre o não-preenchimento dos aspectos formais da duplicata objeto do feito, que a tornaria nula. Buscou, ademais, manifestação sobre o fato superveniente trazido à baila na sede dos infringentes, referente a um laudo pericial extraído de uma outra demanda em que figuram no pólo passivo a ora recorrida e no pólo ativo a sócia ostensiva da referida sociedade, de onde teria resultado que a Ré-recorrida não teria cumprido, naquela avença, referente ao mobiliamento de referido condomínio.

Esses declaratórios foram rejeitados pela afirmação de que a duplicata não seria *fria* e que não teria havido ofensa ao art. 1.092 do Código Civil.

Daí o recurso especial em exame com base nas letras **a** e **c** do permissor

constitucional, por sugerida divergência com os julgados que indica e por alegada violação aos arts. 325 a 328 do Código Comercial, uma vez que, na sociedade em conta de participação, o sócio ostensivo é o único que se obriga perante terceiros, ficando o sócio oculto obrigado apenas para com o mesmo sócio ostensivo nas obrigações por este firmadas, para com terceiros; aos arts. 2^a, § 1^a, VIII, e 6^a, § 1^a, da Lei n. 5.474/1968, em face da ausência de preenchimento dos pressupostos de validade da duplicata em comento; e ao art. 1.092 do Código Civil, uma vez que não se pode exigir o cumprimento da contraprestação sem o cumprimento da prestação.

Sem resposta, o recurso foi admitido na origem.

Era o de importante a relatar.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): A discussão ora travada reclama que se examine primeiramente a extensão da responsabilidade do sócio oculto para com as obrigações assumidas, junto a terceiros, pelo sócio ostensivo da sociedade em conta de participação, ainda que essas obrigações possam importar em aquisição de bens ou de serviços que possam trazer benefícios ao sócio oculto.

No caso em desate, a Ré-recorrida sacou e levou a protesto duplicata não aceita e sem o comprovante de recebimento de serviços em que aparece como sacado o Autor-recorrente, este proprietário de dois *flats* do Condomínio Edifício Morumbi Business Apart Hotel. Nessa condição, o Autor-recorrente tornou-se, juntamente com outros condôminos, sócio oculto ou participante de uma sociedade em conta de participação, que apresenta como sócia ostensiva a Conceito Assessoria Hoteleira S/C Ltda, criada para operar a locação dos *flats* do referido Condomínio Edifício Morumbi Business Apart Hotel.

Pontifica o art. 326 do Código Comercial:

“Art. 326. Na sociedade em conta de participação, o sócio ostensivo é o único que se obriga para com terceiro; os outros sócios ficam unicamente obrigados para com o mesmo sócio por todos os resultados das transações e obrigações sociais empreendidas nos termos precisos do contrato.”

Na lição de **J. X. Carvalho de Mendonça** (in Tratado de Direito

Privado Brasileiro, vol. IV, Freitas Bastos, RJ/SP, 1959) “a sociedade em conta de participação é a que se forma entre pessoas, das quais uma pelo menos deve ser comerciante, para a prática de uma ou mais operações de comércio determinadas, trabalhando um, alguns ou todos os associados em seu nome individual para lucro comum” (p. 225).

Como observa **José Edwaldo Tavares Borba** (in, Direito Societário, Renovar, RJ/SP, 6ª ed., 2001), nesse tipo de sociedade “uma ou mais pessoas fornecem dinheiro ou bens a um comerciante, a fim de que este os aplique em determinadas operações, no interesse comum.” (p. 69).

Na obra acima citada, **J. X. Carvalho de Mendonça** destaca que “há nessa sociedade duas categorias de sócios.

Os sócios que se comunicam com terceiros, adquirindo direitos e assumindo obrigações em nome próprio, conquanto no interesse de todos, são chamados sócios-gerentes ou ostensivos.

Os outros se denominam sócios ocultos ou participantes.

Os sócios ostensivos ou gerentes, isto é, aqueles que praticam os atos de comércio, objeto da sociedade, são comerciantes e os únicos responsáveis para com terceiros com quem tratam. Eles não usam senão o próprio crédito.

.....

Os sócios participantes não se obrigam para com terceiros, que os não conhecem nem com eles tratam, porém, sim, para com o sócio ou os sócios ostensivos pelos resultados das transações e das obrigações sociais, realizadas ou empreendidas nos termos precisos do contrato.

Quem contrata, portanto, com um dos sócios não é credor nem devedor dos outros; no rigor de direito, não existe ato que faça conhecida de terceiros a sociedade em conta de participação.

Estes terceiros não podem alegar a existência da sociedade, ainda que saibam ou conheçam a sua formação.” (p.p. 226/227).

.....

“Os sócios ostensivos ou gerentes respondem pessoalmente para com terceiros pelas obrigações contraídas. Os credores, portanto, que tratam com o gerente da participação têm ação direta somente contra este e não contra os participantes. Estes terceiros não conhecem a sociedade, por outra, não há sociedade *vis-à-vis* deles. O sócio-gerente responsabiliza-se não como sócio ou órgão da sociedade, porém, como comerciante, obrando por sua conta e risco.” (p. 236).

No mesmo sentido, **José Edwaldo Tavares Borba**, a dizer, no livro mencionado, que: “A conta de participação apresenta uma face externa e outra interna. Externamente, o comerciante atua como se não existisse a conta de participação, sendo ele o único que se obriga e que adquire direitos. (...) Os participantes obrigam-se apenas perante o operador, não sendo dado aos credores qualquer direito ou pretensão contra aqueles.” (p. 72).

Aliás, não há uma só voz discordante quanto ao fato de que o sócio ostensivo – e somente ele – é que se vincula nas obrigações assumidas junto a terceiros.

Assim, entende **Amador Paes de Almeida** (in Execução de Bens dos Sócios, Ed. Saraiva, 2ª edição, 2000) que “a sociedade em conta de participação é uma sociedade **sui generis**, com características que a distinguem fundamentalmente das demais espécies de sociedade. Duas ou mais pessoas se associam para o exercício de atividade econômica, que é exercida em nome de um dos sócios – o sócio ostensivo, que responde perante terceiros pelas obrigações sociais. Na lição de **Fran Martins**:

‘A sociedade, por natureza, é oculta, existindo apenas entre os sócios; perante terceiros, aparece somente o sócio ostensivo ou gerente, que realiza a operação ou as operações, em seu próprio nome, assumindo, assim, pessoalmente, a responsabilidade dos compromissos sociais.’” (p. 45).

No mesmo sentido, **Atinoel Luiz Cardoso** (in Das Pessoas Jurídicas e Seus Aspectos Legais, AEA Edições Jurídicas, 1999), ao afirmar que: “o sócio oculto (participante) não age em nome da sociedade, juridicamente não é sócio desconhecido, mas não se responsabiliza perante terceiros” (p. 189).

Devo consignar que, nos dias atuais, esse tipo de sociedade tem tido aplicação com certa frequência nas incorporações imobiliárias e, mais ainda, na exploração dos chamados serviços de *flats*, quando o investidor, sem nenhuma afeição a esse tipo de negócio, adquire unidades e as entrega a empresas especializadas, confiando a estas a sua exploração comercial.

Evidentemente que não pode o investidor, como sócio oculto que é, ser diretamente responsabilizado pelos negócios desenvolvidos pelo sócio ostensivo com terceiros, tanto e principalmente pelo que dispõem os arts. 325 a 328 do Código Comercial, quanto também pelo razoável entendimento de não ter ele nenhuma afinidade com esses negócios, não se ocupando de adquirir mobília e equipamentos, de contratar pessoal, de explorar os serviços do condomínio ou do *pool*, de cuidar da locação das unidades, etc.

A relação dele dá-se no âmbito única e exclusivamente interno com o sócio ostensivo, que gerencia o negócio.

Observo, ademais, que, no caso, conspira em favor do Recorrente a cláusula “7f” do contrato que instituiu a sociedade em conta de participação, segundo a qual não podem ser contraídas obrigações em nome pessoal dos participantes.

Sendo assim, como assim é, tendo os serviços eventualmente prestados pela Ré-recorrida sido tratados pelo sócio ostensivo, este é que deve responder pela sua cobrança.

Aliás, e o digo apenas como informação, que o Autor-recorrente juntou, em sede de embargos infringentes, como fato novo, cópia de um laudo pericial extraído de uma outra demanda em que figuram no pólo passivo a ora recorrida e no pólo ativo a sócia ostensiva da referida sociedade, de onde teria resultado que a Ré-recorrida não teria cumprido aquela avença, referente ao mobiliamento de referido condomínio.

Os fundamentos acima expostos não conduzem em exonerar o Autor-recorrente, como sócio oculto, de pagar pelos serviços eventualmente realizados em seu favor, mas, apenas, em preservar o encadeamento das relações jurídicas, razão mesma de ser da sociedade em conta de participação, por isso mesmo ele poderia responder perante apenas o sócio ostensivo, estando este vinculado ao terceiro, até porque é quem estará preparado para opor a defesa, por ser mais adestrado a tanto, quanto por dispor dos elementos que levaram à eventual contratação.

RECURSO ESPECIAL N. 187.505 – SP

(Registro n. 98.0065091-1)

Relator: Ministro Barros Monteiro
Recorrente: João Sac
Advogado: Darci Payão Rodrigues Filho
Recorridos: Ivan Emídio Betitto e outro
Advogados: Carlos Ely Eluf e outros

EMENTA: Execução movida contra massa falida – Pedido de

assistência formulado pelo representante legal da empresa falida – Possibilidade em tese – Falta, porém, de interesse jurídico – Indeferimento – Art. 36 da Lei de Falências.

– Em princípio, é facultado ao falido intervir como assistente nos feitos em que a massa falida seja parte interessada, trate-se de processo cognitivo, cautelar ou de execução.

– Caso em que, todavia, o pedido de assistência, além de inócuo, tem por escopo o de tumultuar a tramitação da causa, conforme puseram em realce as instâncias ordinárias. Ausência de interesse jurídico.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar e Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Brasília-DF, 26 de setembro de 2000 (data do julgamento).

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Presidente.

Ministro Barros Monteiro, Relator.

Publicado no DJ de 6.11.2000.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: João Sac interpôs agravo de instrumento contra a decisão que, na execução por título extrajudicial movida por Ivan Emídio Betitto e Ivaldo Cezar Betitto à “massa falida de Beton Indústria e Comércio Ltda”, indeferiu o seu pedido de assistência à Executada e ainda lhe impôs a multa de 20%, nos termos do art. 600, inciso II, c.c. o art. 601, ambos do CPC.

A Quinta Câmara do 2^a Tribunal de Alçada Civil de São Paulo negou provimento ao recurso.

Eis os fundamentos do acórdão no que ora interessa:

“Em processo de execução por quantia certa contra devedor solvente movida contra a massa falida de Beton Indústria e Comércio Ltda, o ora agravante, na condição de representante legal da empresa e depositário dos bens penhorados, requereu sua admissão no processo como assistente, invocando para tanto o disposto no artigo 36 da Lei de Falências.

Em que pese o inconformismo manifestado pelo Agravante, correta foi a decisão proferida pelo douto magistrado, ao indeferir a sua intervenção no feito, na qualidade de assistente.

Como sustentado em sua bem fundamentada decisão ora combatida, na execução não há sentença de mérito, devendo ser excluídas em razão da índole satisfativa da demanda executória, as formas de intervenção típicas do processo de conhecimento.

Embora o artigo 36 da Lei Falimentar autorize o falido a ingressar como assistente nos processos em que a massa seja parte ou interessada, tal autorização, consoante judiciosa manifestação do ilustre Procurador de Justiça, não faz com que o instituto da assistência seja outro que não o regulado pelo Código de Processo Civil, e para que o falido esteja autorizado a intervir como assistente, em tais circunstâncias, é necessário que estejam presentes os requisitos previstos no ordenamento jurídico processual.” (fls. 188/189).

Inconformado, o Agravante manifestou o presente recurso especial, com arrimo nas alíneas a e c do permissor constitucional, apontando ofensa ao art. 36 do Decreto-Lei n. 7.661/1945, além de dissídio interpretativo. Argumentando que a Lei de Falências, por ser lei especial, prevalece sobre as regras gerais do ordenamento jurídico-processual, sustentou que o falido possui pleno e irrestrito direito de intervir como assistente em qualquer processo, inclusive no de execução, desde que com o intuito de fiscalizar a massa. Requereu, ainda, a revogação da pena pecuniária imposta em 1ª grau.

Contra-arrazoado, o apelo extremo foi admitido na origem, subindo os autos a esta Corte.

A Subprocuradoria Geral da República opinou pelo não-conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): Discute-se em doutrina

sobre o cabimento da assistência no processo de execução. A corrente majoritária considera que em sede de execução não há lugar para a assistência, uma vez que a execução forçada não se destina a uma sentença, mas, tão-somente à realização material do direito do credor. Nesse sentido colocaram-se a tanto a decisão de 1ª grau como o acórdão recorrido com esteio nos autorizados escólios do Professor **Arruda Alvim** e do Ministro **Athos Gusmão Carneiro** e assim também se posicionam **Humberto Theodoro Júnior**, **Thereza Alvim**, **Ubiratan de Couto Maurício** e **Alcides Mendonça Lima**, dentre outros, conforme registra o Advogado paulista **Lélio Denicoli Schmidt** em trabalho publicado na Revista dos Tribunais sob o título *A Admissibilidade da Assistência no Processo de Execução*, (v. 754, p. 171). Segundo a mesma monografia, de outro lado, não excluem a assistência no seio da execução os insignes processualistas **Nelson Nery Júnior** e **Rosa Nery**, **Celso Agrícola Barbi** e **Moacyr Amaral Santos** (publicação e p. citadas). A estes juntam-se as vozes de **Araken de Assis** (*Manual do Processo de Execução*, p. 234, 5ª ed.) e de **José da Silva Pacheco** (*Tratado das Execuções – Processo de Execução – 2ª vol.*, p. 369, 2ª ed.). Deste último autor colhe-se a seguinte a expressiva anotação, *in verbis*:

“Em tese, pois, nada impede a admissão da assistência, na execução. A palavra sentença do art. 50 há de ser interpretada como prestação jurisdicional. Na prática, porém, há de se comprovar o interesse jurídico para intervir” (obra citada, p. 369).

No caso, há a peculiaridade de que a execução é movida contra uma massa falida. Aparelhada a execução, sobreveio a quebra da devedora. Diante disso, a norma que encontra específica e pertinente incidência aqui é a do art. 36 do Decreto-Lei n. 7.661, de 21.6.1945, que reza:

“Além dos direitos que esta lei especialmente lhe confere, tem o falido os de fiscalizar a administração da massa, de requerer providências conservatórias dos bens arrecadados e o que for a bem de seus direitos e interesses, podendo intervir como assistente, nos processos em que a massa seja parte ou interessada, e interpor os recursos cabíveis.”

Ora, o Recorrente, pessoa física, é o representante legal da empresa falida e figura ainda como depositário dos bens penhorados. Em princípio, é-lhe facultado intervir como assistente nos feitos em que a massa seja parte

ou interessada, quer se trate de processo cognitivo, de processo cautelar ou de processo de execução. Nesse particular, a Lei Falencial não abre qualquer distinção. Ademais, a lei arma-o com direitos próprios para fiscalizar a administração da massa e para salvaguardar ao máximo os seus interesses que se confundem com os daquela. Daí porque, conforme acima ressaltado, em tese, pode o falido intervir como assistente da massa falida, ainda que se trate de processo executivo.

A propósito, leciona **Trajano de Miranda Valverde**, nos Comentários à Lei de Falências, em atenção ao disposto no referido art. 36:

“Não perde, contudo, o falido a propriedade dos bens executados e tem a sua própria pessoa estreitamente ligada à falência, como os atos da sua vida comercial submetidos à rigorosa devassa. A sua intervenção no processo de falência, para requerer o que entender a bem de seus direitos e interesses, deve ser-lhe amplamente garantida.

O artigo menciona alguns direitos especiais do falido, entre os quais sobressai o de fiscalizar a administração da massa. O síndico não pode recusar ao falido as informações que ele solicitar, nem tampouco o exame dos livros e papéis arrecadados e os que se relacionarem com a administração da massa.

Poderá requerer ao juiz medidas conservatórias dos bens arrecadados, entre os quais se inserem a continuação do negócio (art. 74) e a venda dos de fácil deterioração, ou de guarda difícil ou dispendiosa (art. 73).

Poderá intervir **ad adjuvandum** nos processos em que a massa for interessada. Mas, ainda que não haja interferido no processo como assistente, tem sempre o direito de recorrer das decisões nele proferidas” (vol. I, p. 221, ed. 1948).

Por conseguinte, ao reverso do que entenderam as instâncias ordinárias, em se tratando de execução aforada contra massa falida, cabível afigura-se o pedido de assistência formulado pelo falido, mercê do estatuído no art. 36 da Lei Falimentar.

Só que, na espécie em apreciação, há mais um aspecto a considerar-se, de relevo para o deslinde da controvérsia. Tal como observado por **José da Silva Pacheco**, em sua clássica obra acima evocada, é preciso, para a admissão da assistência requerida, que haja interesse jurídico para tanto, e

isso, contudo, o ora recursante denota não possuir. Basta a leitura atenta do decisório de 1ª instância para confirmar-se a assertiva:

“Note-se, por oportuno, que o mesmo patrono que, extemporaneamente representa a Executada nos autos é quem peticiona em favor do depositário fiel nomeado, a evidenciar de forma inequívoca a atuação de ambos com unidade de propósitos, qual seja, o de tumultuar o prosseguimento do feito e a efetiva satisfação do crédito exequendo, a exigir a drástica medida ora adotada, sob pena de restar desprestigiada a imagem da Justiça, aparentemente impotente contra as manobras arditas que vêm sendo adotadas.

Acrescento, ainda, embora a questão já esteja prejudicada por força do indeferimento da intervenção do depositário fiel como assistente nestes autos, bem assim superada por força do fundamentado despacho de fls. 335/336, que a pretensão de reconhecimento do erro material de cálculo no presente feito é manifestamente infundada.

Procura a Executada e no mesmo diapasão o depositário fiel, afastar a correção monetária incidente sobre o débito executado, olvidando-se de que ‘não constituindo um **plus**, mas mera atualização da moeda aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa’ (RSTJ 23/307, 308/125, RT 673/178). Como imperativo ético, ‘porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência’ (STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 8.5.1995, p. 12.313). A correção não significa ‘acréscimo ao valor, nem traduz sanção punitiva. Decorre do transcurso temporal, sob regime de desvalorização da moeda’ (STJ, Primeira Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU de 22.5.1995, p. 14.369).

Por isso mesmo, a conclusão de que ‘reconhecer o direito de crédito e negar a atualização de seu valor é o mesmo que negar o direito’ (RSTJ 39/572), se me afigura inexorável.” (fls. 68/69).

Este escopo de tumultuar a tramitação da causa foi, por igual, enfatizado pelo acórdão recorrido, não obstante a advertência que já houvera sido feita pelo Magistrado singular (cf. fl. 190).

Ora, tendo a Executada e o Recorrente o patrocínio do mesmo advogado no processo de execução, resulta claro que a pretendida intervenção

deste último representa não somente um **bis in idem** desnecessário e inócuo, como também – tal como salientado pela decisão recorrida – em mais uma tentativa de tumultuar o andamento do feito, até porque a pretensão de reconhecer-se a ocorrência de erro material no cálculo se apresenta como manifestamente infundada (fl. 68).

Falece, pois, ao Recorrente interesse jurídico para postular a sua admissão no processo executório instaurado contra a hoje massa falida. Por esse motivo é que, no caso particular dos autos, não se pode falar em ofensa ao art. 36 da Lei de Quebras, nem tampouco, por sinal em dissonância interpretativa, até mesmo porque os paradigmas colacionados nenhuma similitude oferecem com a hipótese ora **sub judice**. Além disso, não cuidou o recursante de cumprir as exigências insertas nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do RISTJ.

Por derradeiro, descabe a pretensão de revogar-se a pena pecuniária imposta pelo MM. Juiz de Direito não apenas porque a assistência restou indeferida, mas também porque o Recorrente sequer apontou o artigo de lei federal que estaria aí malferido. Há a ponderar-se, mais, que o reexame deste tópico da irresignação importaria em revolvimento de matéria probatória, inviável no bojo do apelo excepcional (Súmula n. 7-STJ).

Do quanto foi exposto, não conheço do recurso.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 198.280 – RJ

(Registro n. 98.0091639-3)

Relator: Ministro Barros Monteiro
Recorrentes: Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes Companhia de Seguros S/A
Advogados: Fernando Neves da Silva e outros
Recorridos: Marcon Empreendimentos Imobiliários S/A e outro
Advogados: José Marques de Vasconcelos e outro

EMENTA: Ação regressiva proposta por seguradora contra o

causador do dano – Rito sumaríssimo – Inicial indeferida por incompatibilidade do procedimento adotado com o valor da causa – Inexistência de prejuízo.

– Inocorrendo prejuízo à defesa, é possível a conversão do procedimento sumaríssimo (hoje sumário) em ordinário em qualquer fase do processo, com o aproveitamento dos atos praticados (art. 250 e parágrafo único, do CPC).

Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Ruy Rosado de Aguiar e Aldir Passarinho Junior.

Brasília-DF, 21 de setembro de 2000 (data do julgamento).

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Presidente.

Ministro Barros Monteiro, Relator.

Publicado no DJ de 30.10.2000.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Cuida-se de ação de reparação de dano, de rito sumaríssimo, ajuizada por Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes Cia de Seguros contra Marcon Empreendimentos Imobiliários S/A, visando a obter o reembolso dos valores pagos a seus segurados, proprietários que tiveram cinco veículos furtados no estacionamento da Ré, enquanto faziam compras. A Suplicada requereu a denúncia da lide à Nacional Companhia de Seguros e o chamamento ao processo do Condomínio do Shopping da Habitação (Casa Shopping).

O MM. Juiz de 1ª grau julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, por ilegitimidade passiva da Ré, assim como os processos relativos à denúncia da lide e ao chamamento ao processo.

Apelaram Autora e Ré. A Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, à unanimidade de votos, indeferiu a inicial, nos termos do art. 295, V, do CPC. Eis os fundamentos do v. acórdão:

“A despeito das diversas alegações de ambas as partes, é de se verificar, logo à primeira vista, a infelicidade que desde o início acompanhou o presente processo e que condenou-o desde o nascedouro à invalidez jurídica.

A Autora contende com a Ré em ação de regresso para reaver quantia por si dispendida em seguro de cinco automóveis roubados em área de suposta responsabilidade da Apelada-ré. Numa ação como esta, o valor da causa nunca poderia ser o atribuído pela Seguradora-autora à causa – meros cem reais –, o que daria margem a cogitar-se se não foi intenção da mesma fazê-lo no intuito de, enquadrando-se supostamente na hipótese do art. 275, I, do Código de Processo Civil, obter, com o rito sumário, uma celeridade processual que o procedimento correto – o ordinário – não permite. E observe-se que não haveria como aproveitar-se o rito escolhido, vez que o caso em epígrafe é de absoluta indisponibilidade do rito ordinário.

O art. 295, V, do Código de Processo Civil preceitua que a petição inicial será indeferida ‘quando o tipo de procedimento, escolhido pelo autor, não corresponder à natureza da causa, ou ao valor da ação; caso em que só não será indeferida, se puder adaptar-se ao tipo de procedimento legal’, que é exatamente a hipótese dos autos.

Motivo pelo qual, por unanimidade, indeferiu-se a inicial, condenada a Autora às custas e honorários de cinco mil reais em favor da Ré, três mil reais em favor da denunciada e dois mil reais em favor da chamada à lide” (fls. 331/332).

Opostos embargos declaratórios, foram os mesmos rejeitados.

Inconformada, a Autora manifestou recurso especial com fulcro nas alíneas **a** e **c** do permissor constitucional, alegando contrariedade aos arts. 20, § 3º; 250 e 295, inciso V, do Código de Processo Civil, bem como divergência com julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Segundo a Recorrente, o erro na eleição do rito não pode induzir à invalidade do processo, devendo aproveitar-se todos os atos realizados, adaptando-se o processo em qualquer tempo. Asseverou que, na hipótese dos autos, *uma vez que não houve para as partes qualquer prejuízo, porquanto foi o feito devidamente contestado, há que se realizar a adaptação do rito, com o aproveitamento dos atos já praticados*. Apontou, ainda, contrariedade ao art. 20, § 3º, do CPC, reputando absurda a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) estipulada pelo v. acórdão como condenação à verba honorária.

Contra-arrazoado, o apelo extremo foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): Atribuindo à causa o valor de R\$ 100,00, a Autora propôs a ação regressiva contra a Ré, sob o rito sumaríssimo (denominação da época). Na audiência, a Demandada ofereceu contestação e impugnou o valor da causa. O MM. Juiz de Direito acolheu esta última, ordenando a remessa dos autos ao contador para a devida fixação. Cumprida a determinação, a acionante recolheu a diferença de custas. Todavia, o feito seguiu adiante com as defesas apresentadas, em audiência, pela litisdenunciada e pela chamada ao processo. Não cogitou o Magistrado de converter o procedimento, de sumaríssimo para ordinário, pelo que, uma vez inexistentes outras provas, as partes produziram razões finais, dando ensejo à prolação da sentença.

Reza a lei processual civil, em seu art. 295, V, que a petição inicial será indeferida: “quando o tipo de procedimento, escolhido pelo autor, não corresponder à natureza da causa, ou ao valor da ação; caso em que só não será indeferida, se puder adaptar-se ao tipo de procedimento legal”.

No caso, acolhida a impugnação ao valor da causa e determinado pelo contador o montante de R\$ 42.819,38, não comportava mais o rito sumaríssimo. Em princípio, assistiria razão aos ilustres julgadores que concluíram pelo indeferimento da exordial.

Entretanto, olvidaram-se de um aspecto relevante, qual seja, o de que a lide já se encontrava em sua fase final. As partes ofereceram as suas postulações a tempo e hora, fazendo-o sem qualquer gravame ou cerceamento. Vieram as alegações finais e sobreveio a sentença, sem qualquer objeção quanto ao rito adotado.

Em suma, não adveio prejuízo a quem quer que seja.

A alteração de procedimento, quando possível e sem qualquer prejuízo, não ofende às disposições pertinentes da lei processual civil. É o que decidiu esta Corte ao apreciar o REsp n. 13.573-SP, relator Ministro Cláudio Santos.

Daí a nenhuma razão para indeferir-se a inicial, pois bastava a mera declaração da 2ª instância de que o procedimento a observar-se era, doravante, o ordinário. O processo encontrava-se pronto, concluído, restando

apenas o seu desfecho. O Prof. **Moniz de Aragão**, cujo magistério já foi evocado nestes autos, com a autoridade de sua cátedra, lança as seguintes observações que se amoldam às inteiras ao caso presente, **in verbis**:

“Em qualquer fase do processo pode ser pleiteada ou determinada a conversão prevista no texto. Desde quando aprecia a petição inicial, pode o juiz aplicar o princípio. Seu momento ótimo, porém, se encontra no saneamento do processo (art. 327, 2ª parte), ‘especificamente adequado’ a esse fim. Mas nada lhe impede a incidência após essa fase, seja por ocasião da sentença, seja à hora do julgamento do recurso.

Da conversão não resulta, necessariamente, a invalidação dos atos praticados, a fim de serem ratificados, retificados ou repetidos. Pode-se, dar, apenas, que não sejam tomados em consideração os que se mostrem inadequados ou, até mesmo, que nenhum precise ser desprezado.

Além disso, sempre que for possível fazer uso da regra do texto, a adaptação ao procedimento adequado não é obrigatoriamente integral; será feita ‘quando possível’, de modo a salvar o fundo, em vez de sacrificá-lo à forma.

Destarte, nada obsta a que, em grau de recurso, seja qual for, operada a conversão, a causa venha a ser decidida como se o procedimento empregado fora desde o início o indicado, em vez de se lhe decretar a nulidade por esse vício de procedimento” (Comentários ao Código de Processo Civil, v. II, p. 415, 7ª ed., Forense).

Cortando cerce a peça vestibular, o acórdão recorrido desprezou os princípios da economia e da celeridade processuais e da instrumentalidade das formas e esqueceu-se sobretudo da norma inscrita no art. 250, parágrafo único, do CPC: Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados, desde que não resulte prejuízo à defesa. É a consagração do conhecido brocardo *pas de nullité sans grief*.

Nem se diga, como o faz a Recorrida, que o tema do art. 250 e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil, não foi ventilado na decisão ora objurgada. O decisório, na verdade, negou a possibilidade de aproveitamento dos atos processuais já levados a efeito, considerando indisponível o rito ordinário (fl. 331).

Nesses termos, o v. acórdão não somente afrontou, diante da

inexistência de qualquer prejuízo aos litigantes, os arts. 250 e parágrafo único, e 295, V, do CPC, como ainda dissentiu do aresto paradigma, oriundo do Tribunal de Justiça de São Paulo, de conformidade com o qual o erro de forma, à falta de gravame algum aos interessados, não obsta a conversão do feito ao devido procedimento, tal como previsto na lei.

Do quanto foi exposto, conheço do recurso por ambas as alíneas do permissor constitucional e dou-lhe provimento, a fim de que, determinada a conversão do procedimento sumaríssimo em ordinário, com o aproveitamento de todos os atos praticados e afastado, ainda, o indeferimento da inicial, o egrégio Tribunal de origem julgue as apelações como entender de direito.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 209.116 – RS

(Registro n. 99.0027295-1)

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha
Recorrentes: José Edu Maranghello e outros
Advogados: Honório Pereira Severo e outros
Recorrida: Arca Administradora de Consórcios Ltda
Advogados: Jurandir Fernandes de Sousa e outros
Sustentação oral: Maurílio Moreira Sampaio (pela recorrida)

EMENTA: Processual Civil – Embargos infringentes – Limites da divergência – Fundamentação diversa – Possibilidade – Lei n. 6.024/1974 – Ofensas não configuradas – Ação de responsabilidade dos ex-administradores – Decadência – Prescrição – Inocorrência – Prazo vintenário do art. 177 do Código Civil.

– Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o julgamento dos embargos infringentes está adstrito aos limites da divergência, podendo o colegiado regimentalmente competente, todavia, decidir com base em fundamentação doutrinária ou legal diversa.

– Ação de responsabilidade dos ex-administradores de sociedades sob liquidação extrajudicial. Ofensa ao art. 27, parágrafo único, da Lei n. 6.024/1974 não caracterizada, pois a presente ação não busca a mera adequação dos valores indicados como devidos na liquidação da empresa feita pelo Banco Central, sendo descabida, assim, a pretensão de se aplicar ao caso aquele prazo decadencial.

– O prazo prescricional para o ajuizamento de ação de responsabilidade movida contra os ex-administradores de sociedade sob liquidação é o de 20 (vinte) anos, previsto no art. 177 do Código Civil.

– Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Ruy Rosado de Aguiar, Aldir Passarinho Junior e Barros Monteiro. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2001 (data do julgamento).

Ministro Cesar Asfor Rocha, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 22.10.2001.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: Arca Administradora de Consórcios Ltda, ora recorrida, ajuizou ação de responsabilidade civil por ato ilícito contra os agora recorrentes José Edu Maranghello, Delma Caetano Maranghello, Atheneu da Vinci e Barcellos e, na qualidade de litisconsorte passiva, contra a Maranghello, Barcelos Corretora de Valores Mobiliários e Câmbio Ltda, sucedida pela Comarba – Corretora de Valores Mobiliários Ltda, visando à reparação de danos sofridos por operações financeiras irregularmente realizadas pelos Réus, quando se encontravam à frente da administração da Corretora-requerida.

Alega a Autora ter sofrido substancial prejuízo decorrente de indevida

aplicação no mercado de capitais de valores confiados à Comarba, para aplicação no *over night*, mas que foram inopinadamente investidos em títulos de renda fixa – letras de câmbio da Coroa Brastel – no mesmo dia em que esta sociedade sofreu intervenção extrajudicial do Banco Central, em razão de sua insolvência.

A r. sentença de fls. 1.228/1.234, afastando as preliminares de decadência e de descabimento da correção monetária, julgou procedente o pedido exordial, sendo reformada em sede de apelação, por maioria, para acatar a ocorrência da prescrição do direito de ação, em acórdão assim sumariado, **verbis**:

“Comercial. Mercado financeiro. Responsabilidade dos administradores de corretora de valores. Prazo.

1. A ação de responsabilidade contra os administradores de instituição financeira (art. 48 da Lei n. 6.024/1974), movida por qualquer credor, prescreverá em quarenta e cinco dias (art. 46, parágrafo único, da Lei n. 6.024/1974), contados da publicação do ato que levantar a indisponibilidade dos bens dos administradores (art. 44, parágrafo único, da Lei n. 6.024/1974). Voto-vencido: não há prescrição se o credor manifesta sua inconformidade com os valores vencidos. Preliminar acolhida.

2. *Apelação provida por maioria.*” (fl. 1.438).

Interpostos embargos infringentes pela Autora, foram os mesmos acolhidos, para afastar a prescrição, em aresto que recebeu a seguinte ementa, **verbis**:

“Comercial. Mercado financeiro. Responsabilidade dos administradores de corretora de valores. Prazo.

O decurso do prazo de quinze dias, outorgado a qualquer credor, para propor a ação de responsabilidade dos ex-administradores, acarreta a perda, por preclusão, das garantias do arresto e da indisponibilidade: a prescrição, porém, rege-se pelo artigo 177 do Código Civil.

Embargos acolhidos.” (fl. 1.482).

Rejeitados os declaratórios opostos pelos Réus, adveio o recurso especial, com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional, sob alegação de contrariedade ao estabelecido nos seguintes dispositivos de lei federal:

a) art. 530, parte final, do Código de Processo Civil, por ter o v. acórdão dos embargos infringentes supostamente extrapolado a divergência ocorrida no julgamento da apelação, que foi unânime no reconhecimento da incidência, no caso, a Lei n. 6.024/1974, circunscrevendo-se às resultâncias da recusa, pelo interessado, da quantia que lhe fora ofertada pelo Bacen, não sendo permitido ao colegiado afastar a citada lei em prol do Código Civil;

b) ao art. 27 e seu parágrafo, da Lei n. 6.024/1974, que prevê a decadência do direito de ação, com vistas a quantificar-se o crédito, no prazo de 30 dias, contado da data em que o quadro geral de credores elaborado pelo Bacen se tornou definitivo;

c) art. 46 e parágrafo único e art. 48 da Lei n. 6.024/1974, que prevêem o prazo de 45 dias da realização do arresto dos bens dos administradores ou de 15 dias após o prazo de 30 dias do Ministério Público, para o ajuizamento da ação de responsabilidade, sob o argumento de que “se preclui o direito do Ministério Público, é forçoso que, e com razão pelo menos igual, preclua também o de qualquer credor. A pressa que, no interesse de pacificar o mercado – a pressa que leva a precluir, aqui, o direito do próprio Ministério Público – senhor da ação – é impensável que não opere a preclusão do mesmo direito de ‘qualquer das partes’” (fl. 1.543).

Respondido, o recurso foi admitido na origem, ascendendo os autos a esta Corte.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): 1. Insurgem-se os Recorrentes contra o v. acórdão que, em sede de embargos infringentes, rejeitou as suscitadas decadência, prescrição ou preclusão da ação de responsabilidade ajuizada contra a empresa Comarba – Corretora de Valores Mobiliários Ltda e seus administradores, visando à reparação de danos sofridos por operações financeiras irregularmente realizadas pelos Réus.

2. Os Sócios-recorrentes aduzem, primeiramente, ofensa ao art. 530, parte final, do Código de Processo Civil, alegando ter o v. acórdão dos embargos infringentes extrapolado a divergência ocorrida no julgamento da apelação, que foi unânime no reconhecimento da incidência, no caso, a Lei n. 6.024/1974, circunscrevendo-se às resultâncias da recusa, pela Recorrida, da quantia que lhe fora ofertada pelo Bacen, sendo que não era permitido

ao órgão que pacificou a divergência afastar a citada lei em prol do Código Civil.

Do cotejo dos acórdãos proferidos por ambos os órgãos colegiados do Tribunal de origem, contudo, verifico que a sugerida ofensa à lei processual civil não existiu, haja vista que a devolução da matéria para discussão nos embargos infringentes foi total, dentro da divergência havida no julgamento da apelação, qual seja, sobre os prazos para o ajuizamento da ação incidentes na hipótese, sejam eles considerados como prescricionais, decadenciais ou mesmo meramente preclusivos.

De fato, o v. acórdão da apelação afastou expressamente a incidência do prazo decadencial contido no art. 27 da Lei n. 6.024/1974, por entender não ser a ação ali versada a mesma de que ora se cuida, mas, sim, a ação de responsabilidade de que tratam os artigos 46 e 48 da mesma lei.

Com base nesse pressuposto, decidiu-se acerca da incidência ou não, à presente hipótese, daqueles prazos, sejam eles considerados como de natureza prescricional, seja de natureza meramente preclusiva.

Transcrevo a esse respeito, por oportuno, as judiciosas considerações tecidas pelo Desembargador Tael João Selistre, quando do julgamento dos embargos de declaração nos embargos infringentes, **verbis**:

“Esse era o limite do julgamento, ou seja, se estava ou não caracterizada a prescrição.

Este Grupo, por ampla maioria, restando vencido, apenas, o signatário, acolheu os embargos, repelindo a reconhecida prescrição. O voto-condutor da douda maioria, após estabelecer distinção entre decadência, prescrição e preclusão, afirmou que o legislador, na lei em discussão, quis se referir nos artigos 46, parágrafo único, e 48, apenas à perda de vantagens processuais, quais sejam, o arresto e a indisponibilidade, dentro do entendimento de que, não proposta a ação no prazo de quinze dias, essas medidas seriam levantadas. Entendendo, outrossim, que o prazo era o do artigo 177 do Código Civil, afastou a reconhecida prescrição, determinando que a Câmara prosseguisse no julgamento.

Quando do meu voto, salientei todos esses aspectos, em especial a de que a ação que está sendo tratada não era a do artigo 27, mas a do artigo 48. Ou seja, de que se tratava de ação de responsabilidade dos sócios e não aquela que cada credor, individualmente, pode buscar dos sócios da sociedade em liquidação.

De qualquer sorte, tanto no juízo da apelação, ainda que tendo o então relator salientado que não havia decadência porque foram impugnados no prazo os valores respectivos, como no juízo dos embargos infringentes e, ainda que tendo a devolução, dentro dos limites da divergência, sido total, como salientado, foi repelida a alegada decadência. Ou seja, foi afastada a incidência do artigo 27 e, também, a dos artigos 48 e 46, parágrafo único, todos da Lei n. 6.024/1974.

O reconhecimento de que o prazo prescricional era o vintenário, obviamente, poderia ser objeto do julgamento, ainda que o voto motivador da infringência não tenha afirmado que a espécie seria regida pelo Código Civil. Aliás, foi esse o sentido da afirmação feita pelo eminente relator dos embargos infringentes quando disse que a devolução era total.

Poderia, portanto, ter assim decidido, mesmo porque não está adstrito o julgador aos fundamentos legais invocados pelas partes ou em julgamentos anteriores, mesmo em se tratando de embargos infringentes e mesmo tendo os julgadores da apelação decidido com base na lei especial e não do Código Civil” (fls. 1.523/1.524).

Verifica-se, ademais, que o entendimento supra quadra perfeitamente ao pacificado neste Sodalício sobre o tema, no sentido de que o julgamento dos embargos infringentes está adstrito aos limites da divergência, podendo o colegiado **ad quem**, todavia, decidir com base em fundamentação legal diversa. A propósito, os seguintes precedentes, entre muitos, assim ementados, no que interessa, **verbis**:

“Recursos especiais. Processual Civil. Embargos infringentes. Efeito devolutivo. Limites. Voto-vencido. Fundamentação. Ausência. (...**omissis**...)

I – Nos embargos infringentes, os limites de devolução são aferidos a partir da diferença havida entre os votos-vencedores e o vencido no julgamento da apelação ou da ação rescisória. O órgão **ad quem**, no entanto, não fica adstrito às razões invocadas no voto ensejador do recurso.

(... **omissis**...)” (REsp n. 201.699-RJ, Relator o eminente Ministro Felix Fischer, **in** DJ de 13.12.1999).

“Recurso especial. Processual Civil. Embargos infringentes.

Limitação. Voto-vencido. Manutenção. Fundamentação diversa. Possibilidade. (... **omissis** ...).

Segundo orientação doutrinária e jurisprudencial, ‘A decisão em embargos infringentes está adstrita aos limites da divergência, mas pode julgá-la com base em fundamentação diversa da em que se estribou o voto-vencido...’ (AgRg no Ag n. 72.339-RJ, STF, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ 87/476).

(... **omissis** ...)” (REsp n. 289.632-DF, Relator o eminente Ministro José Arnaldo da Fonseca, in DJ de 5.3.2001).

“Processo Civil. Recurso especial. Servidor público. Embargos infringentes em ação rescisória (... **omissis** ...)

Limites da divergência. Cabimento.

I – (... **omissis** ...)

II – Na esteira de consagrada doutrina, para fins de interposição de embargos infringentes, apura-se a divergência quanto à conclusão do voto e não quanto a sua fundamentação. Sendo as conclusões díspares, tal recurso é cabível, devolvendo-se, novamente, a matéria conflitante para o órgão colegiado julgador. (... **omissis** ...)” (REsp n. 232.157-SE, Relator o eminente Ministro Jorge Scartezini, in DJ de 22.5.2000).

Sendo assim, em nada macula o julgamento dos embargos de infringência o fato de ter o colegiado regimentalmente competente para o seu julgamento afastado a incidência dos prazos contidos nos artigos 46 e 48 da Lei n. 6.024/1974, para entender por aplicável a regra de prescrição contida na lei material civil.

Ante o exposto, não conheço do recurso neste primeiro ponto.

3. Com relação ao disposto no art. 27 e seu parágrafo, da Lei n. 6.024/1974, que “Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências”, argumentam os Recorrentes que o referido regramento prevê a decadência do direito de ação, com vistas a quantificar-se o crédito, no prazo de 30 dias, contado da data em que o quadro geral de credores elaborado pelo Bacen se tornou definitivo, pouco importando que os credores tenham manifestado sua insurgência quanto aos valores apurados.

Todavia, afasto de pronto tal afirmativa, eis que, como bem salientado

no Tribunal de origem, a presente ação não busca a mera adequação dos valores indicados como devidos na liquidação da Empresa levada a efeito pelo Banco Central, sendo descabida, assim, a pretensão de se aplicar ao caso aquele prazo decadencial.

A ação aqui ajuizada tem conteúdo mais amplo, pois baseada na prática de atos ilícitos, supostamente fraudulentos, por parte dos administradores da Corretora Comarba, sendo a mesma dirigida contra os sócios-gerentes e, na qualidade de litisconsorte passiva e devedora solidária, a Corretora.

Visa a aplicadora lesada, em última análise, ao ressarcimento integral dos danos que lhe foram causados pela conduta duvidosa dos administradores da Corretora, deixando bem clara, no petitório exordial, a sugerida responsabilidade dos sócios.

Veja-se, apenas por demasia, o que asseverado pelo ilustre Desembargador Araken de Assis em seu voto de Revisor da apelação, a respeito da natureza da presente ação, **verbis**:

“Dizem os Apelantes que a Apelada (Arca) decaiu da ação de responsabilidade civil, porque julgados os créditos (art. 25 da Lei n. 6.024, de 13.3.1974), e publicado o aviso a que alude o art. 26, § 4º, do mesmo diploma, os credores prejudicados ostentavam o prazo preclusivo de trinta dias para propor as ações que couberem (art. 27, **caput**, a teor do parágrafo único do art. 27 da Lei n. 6.024/1974.

Como visto, a ação proposta é de responsabilidade civil, imputando aos administradores da Corretora ato ilícito.

...

Esta ação se distingue, portanto, daquela prevista no art. 27 da Lei n. 6.024/1974, a qual controverte o valor do crédito admitido no concurso (**v.g.**, a admissibilidade, ou não, de certo título ou parcela do crédito). As ações que couberem (art. 27, **caput**), não são as ações de responsabilidade civil, tanto a social quanto a especial, previstas, ao invés, nos artigos 46 e 48 da Lei n. 6.024/1974.” (fls. 1.448/1.449).

Sem discrepância, ainda, o entendimento do eminente Desembargador Tael João Salistre, ao asseverar:

“Sr. Presidente, pelos elementos que recebi, cheguei à conclusão também que não se trata da ação estabelecida no art. 27 da Lei n. 6.024, visto que essa é limitada ao julgamento da impugnação. A ação

busca a responsabilidade civil dos sócios, com fundamento no art. 48 da mesma lei, na qual o prazo para o seu ajuizamento é estabelecido no art. 46, parágrafo único.” (fl. 1.451).

Sendo assim, tenho por certo que não se cuida da ação regulada pelo art. 27 da citada Lei n. 6.024/1974, razão pela qual também não conheço do recurso neste tópico.

4. Por derradeiro, alega-se violação ao art. 46 e seu parágrafo único e ao art. 48 da Lei n. 6.024, de 13 de março de 1974, que prevêm o prazo de 45 dias da realização do arresto dos bens dos administradores ou de 15 dias após o prazo de 30 dias do Ministério Público, para o ajuizamento da ação de responsabilidade pelos credores.

Os aludidos dispositivos de lei trazem a seguinte redação, **verbis**:

“Art. 46. A responsabilidade dos ex-administradores, definida nesta lei, será apurada em ação própria, proposta no juízo da falência ou no que for para ela competente.

Parágrafo único. O órgão do Ministério Público, nos casos de intervenção e liquidação extrajudicial, proporá a ação obrigatoriamente dentro de 30 (trinta) dias, a contar da realização do arresto, sob pena de responsabilidade e preclusão da sua iniciativa. Findo esse prazo, ficarão os autos em cartório, à disposição de qualquer credor, que poderá iniciar a ação, nos 15 (quinze) dias seguintes. Se neste último prazo ninguém o fizer, levantar-se-ão o arresto e a indisponibilidade, apensando-se os autos aos da falência, se for o caso.

Art. 48. Independentemente do inquérito e do arresto, qualquer das partes, a que se refere o parágrafo único do art. 46, no prazo nele previsto, poderá propor a ação de responsabilidade dos ex-administradores, na forma desta lei.”

Os sócios, ora recorrentes, defendem a tese de que “se preclui o direito do Ministério Público, é forçoso que, e com razão pelo menos igual, preclua também o de qualquer credor. A pressa que, no interesse de pacificar o mercado – a pressa que leva a precluir, aqui, o direito do próprio Ministério Público – senhor da ação – é impensável que não opere a preclusão do mesmo direito de ‘qualquer das partes’” (fl. 1.543).

Conquanto judiciosos os argumentos dos Recorrentes, tenho que esta não é a melhor interpretação a ser dada aos referidos dispositivos legais.

O transcrito art. 46 da Lei n. 6.024/1974 atribui ao Ministério Público tão exíguo prazo não apenas porque se pretende solucionar rapidamente as questões relativas às intervenções ou liquidações em instituições financeiras ou empresas corretoras (por força do art. 52), mas também porque se trata de legitimação extraordinária, somente atribuída ao *Parquet* em razão do interesse público que circunda a pacificação de tais controvérsias, com a conseqüente normalização do mercado de capitais.

O mesmo não se pode dizer dos credores, esses, sim, diretamente lesados pela má administração dos gerentes das sociedades por intermédio das quais atuavam no mercado especulativo.

Certo que não cabe neste momento adentrar no mérito da causa quanto à atribuição de responsabilidades, mas não menos certo é que os aplicadores lesados pela suposta conduta ilícita dos sócios da Corretora-requerida têm o direito de se ressarcir de eventuais prejuízos sofridos, não havendo razão legal ou jurídica para que se afaste a regra geral de preclusão para as ações pessoais insculpida na lei civil.

Observe-se que em nenhum momento os dispositivos citados falam em prescrição ou mesmo em decadência. E quando falam em preclusão da iniciativa para intentar a ação, o fazem unicamente para o Ministério Público, sem fazer qualquer menção, todavia, à possível preclusão ou prescrição do prazo para os credores lesados.

A única sanção legalmente prevista é a de levantamento do arresto e a indisponibilidade dos bens dos administradores.

Perde-se, portanto, uma importante prerrogativa para a garantia da satisfação dos possíveis créditos dos aplicadores lesados, cuja execução não mais estará aprioristicamente segura, o que, por si só, não afasta a utilização de outros meios processuais acautelatórios dos direitos dos credores disponibilizados pela lei instrumental.

Não se perde, todavia, o direito subjetivo de ajuizar a ação de responsabilidade, desde que dentro do prazo prescricional vintenário insculpido no art. 177 do Código Civil.

Transcrevo, por plenamente pertinentes, as considerações feitas pelo ilustre Desembargador José Maria Rosa Tesheiner, Relator do acórdão dos embargos infringentes, ora hostilizado, **verbis**:

“Não vejo, **data venia**, nos mencionados dispositivos, fixação de qualquer prazo de natureza prescricional.

(...)

Ora, seria pelo menos surpreendente que o legislador, depois de mais de dois mil anos de Direito Civil, viesse a empregar uma expressão, retirada da doutrina processual, com o significado da velha e conhecida prescrição.

Tudo se aclara, porém, se entendermos que o legislador quis se referir à perda de vantagens processuais, quais sejam, o arresto e a indisponibilidade. Efetivamente, lê-se na lei, arts. 46, parágrafo único, e 48, que – hipótese de incidência – não proposta a ação, no prazo de quinze dias, segue-se, como consequência; levantar-se-ão o arresto e a indisponibilidade.’

Daí, resulta para o credor uma enorme diferença: propondo a ação no prazo de quinze dias, terá as garantias do arresto e da indisponibilidade; não as terá propondo a ação depois, no prazo do artigo 177 do Código Civil.

O artigo 48 não pode ser interpretado senão em consonância com o disposto no artigo 46, parágrafo único, a que expressamente remete, daí que o decurso do prazo de 15 dias não pode acarretar outra consequência senão a perda da garantia decorrente da indisponibilidade. A má técnica redacional desse artigo, que se refere a um prazo iniciado por um arresto que, por suposto, não ocorreu, não deve conduzir à ilação de que, através dele, o legislador criou um novo e surpreendente curto prazo prescricional, instituto nele, aliás, não mencionado.” (fls. 1.488/1.489).

Registro, ainda, o seguinte precedente da Quarta Turma, da relatoria do eminente Ministro Ruy Rosado de Aguiar, (REsp n. 21.245-SP, DJ de 31.10.1994), que guarda plena sintonia com o posicionamento acima explicitado, sumariado na seguinte ementa, **verbis**:

“Liquidação. Instituição financeira. Responsabilidade dos administradores. Arresto. Ação de responsabilidade. Prescrição. Decadência. Legitimidade ativa.

I – O prazo para a propositura da ação de responsabilidade dos administradores de instituição financeira em liquidação começa a fluir depois de arrestados os bens relacionados no inquérito. O transcurso

do prazo implicaria apenas a perda da eficácia do arresto, não a extinção do direito da ação de responsabilidade.

(... **omissis** ...).”

Do duto voto do eminente Ministro-Relator daquele processo, extraio as seguintes judiciosas considerações sobre o tema:

“2. A primeira alegação é de decadência do direito de propor a ação de responsabilidade porque decorridos os trinta dias que a lei concede ao Ministério Público para a iniciativa judicial, após a efetivação do arresto, e os subsequentes 15 dias deferidos aos demais credores para o mesmo fim (artigo 46, parágrafo único, da Lei n. 6.024, de 13 de março de 1974).

Os Recorrentes não têm razão. A fluência do prazo para a propositura da ação está vinculada à eficácia da indisponibilidade que decorre da intervenção (artigo 36) ou do arresto processado em juízo (art. 45), que poderiam ser levantados à falta de oportuna iniciativa judicial (art. 46, parágrafo único, **in fine**). Não se trata de decadência do direito de promover a ação de responsabilidade dos devedores, mas, de simples limitação temporal de permanência da constrição decorrente da intervenção ou do ato judicial do arresto. A ação de responsabilidade é expressão de um direito de crédito dos prejudicados pelo descumprimento das obrigações da empresa e pelos atos ilícitos de seus administradores, direito de crédito este armado de pretensão a ser exercitado através de ação condenatória, passível tal pretensão de prescrição, não de decadência. Mesmo porque inadmissível pensar-se na extinção do direito de reparação no prazo curto de 45 dias, em desfavor daqueles lesados por instituição financeira, que lidava com recursos da economia popular. Ainda que houvesse o levantamento da indisponibilidade automática decorrente do decreto de intervenção, nem por isso estaria proibida a permanência ou o restabelecimento da constrição através de medidas cautelares judiciais que fossem indispensáveis à proteção dos prejudicados com a ruínosa administração.”

Destarte, tenho por certo que o prazo prescricional para a presente ação de responsabilidade movida contra os ex-administradores da sociedade sob liquidação é o de 20 (vinte) anos, previsto no art. 177 do Código Civil.

5. Diante de tais pressupostos, não conheço do recurso.

RECURSO ESPECIAL N. 215.666 – RJ

(Registro n. 99.0044982-7)

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha
Recorrente: Fiat Automóveis S/A
Advogados: Isaac Motel Zveiter e outros
Recorridos: João Pedro Alves e outro
Advogada: Vânia Carvalho Alves
Recorrida: Nacional Companhia de Seguros
Advogados: Edson Esteves Carvalho e outros

EMENTA: Civil – Dano moral – Não-ocorrência.

O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar.

Brasília-DF, 21 de junho de 2001 (data do julgamento).

Ministro Cesar Asfor Rocha, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 29.10.2001.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha: João Pedro Alves firmou um contrato de seguro com a Nacional Companhia de Seguros em que ficou segurado um seu automóvel.

Posteriormente, pretendeu substituir, em referida apólice, o seu veículo por um outro que foi posteriormente adquirido, da Motorola Veículos, Peças e Serviços Ltda, por seu filho Luiz Alberto Carvalho Alves, de marca Fiat Tempra, o que não foi possível, porque havia desconformidade entre o número do chassi gravado no segundo veículo e aquele registrado no DUT.

Por isso, promoveu uma ação contra a Fiat Automóveis S/A, e a Nacional Companhia de Seguros para que: a primeira, fosse condenada a pagar ao primeiro autor, a título de danos morais, a quantia correspondente a 250 salários mínimos, e ao segundo autor, a pagar danos patrimoniais correspondentes a um novo seguro e mais despesas de retificação do DUT junto ao Detran e outros, a serem apurados, e mais danos morais no valor correspondente a 500 salários mínimos; a segunda, pagasse ao primeiro e ao segundo autor, respectivamente, a quantia correspondente a 250 e 500 salários mínimos.

Observe-se que “com a mesma documentação, os Autores conseguiram fazer o seguro provisório do carro em outra companhia seguradora” (fl. 96).

Por isso que em 1^a grau a ação foi julgada parcialmente procedente contra a Seguradora, para condená-la ao ressarcimento de danos morais e “a efetivar a parcela liberatória do veículo até final do contrato, com efeito liberatório das parcelas pagas e depositadas pelos Autores” (fl. 98), e improcedente quanto à Fiat “que não deu causa aos danos sofridos pelos Autores” (fl. 98), pois até “procurou sanar o problema tão logo soube do mesmo” (fl. 97).

A apelação da Seguradora foi parcialmente provida, sendo afastada a condenação no referente aos danos morais, sendo também em parte acolhido o apelo dos Autores com relação à Fiat, pelo que foi condenada a pagar indenização por danos morais ao autor Luiz Alberto, no valor correspondente a cem salários mínimos e por danos materiais no equivalente ao valor do seguro efetuado junto a uma outra seguradora.

Daí ter a Fiat ingressado com o recurso especial em exame com base nas letras **a** e **c** do permissor constitucional por sugerida divergência com os julgados cujas ementas são transcritas e por alegada violação aos arts. 165, 458, II e III, e 535, II, do Código de Processo Civil, por omissão não suprida quanto aos arts. 159 do Código Civil; 6^o, VI, e 18 do Código de Defesa do Consumidor, aos arts. 159 do Código Civil; 333 do Código de Processo Civil, e 6^o, I, e 18 do Código de Defesa do Consumidor, porque não teria havido prova da existência do dano material nem quanto ao dano moral.

Devidamente respondido, o recurso foi inadmitido na origem, tendo o seu trâmite sido viabilizado em face do provimento que dei ao agravo de instrumento.

Era o de importante a relatar.

VOTO

O Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha (Relator): À fl. 20 consta cópia de uma declaração firmada pela própria Fiat Automóveis S/A, ora recorrente, onde ela mesma afirma que na nota fiscal referente ao cogitado veículo “erroneamente consta” número do chassi diferenciado do que consta no próprio veículo.

É certo que, como assinalado no relatório, em transcrição da sentença, até ela “procurou sanar o problema tão logo soube do mesmo” (fl. 97).

Verifica-se, assim, que o problema relevado nos autos decorreu de um equívoco da ora recorrente.

Resta saber se esse fato, que importou na recusa da Seguradora Nacional de Seguros em fazer a cobertura do seguro, importou em dano moral a ser reparado, o que pode ser examinado tendo em conta o mesmo quadro probatório delineado, soberanamente, pelas instâncias ordinárias.

Sérgio Cavalieri Filho, em seu Programa de Responsabilidade Civil (Malheiros Editores Ltda, 1996, p. 76), mencionado pela Recorrente, traz lição de **Antunes Varela**, segundo a qual observa “a gravidade do dano há de medir-se por um padrão objetivo (conquanto a apreciação deva ter em linha de conta as circunstâncias de cada caso), e não à luz de fatores subjetivos (de uma sensibilidade particularmente embotada ou especialmente requintada).

Por outro lado, a gravidade será apreciada em função da tutela do direito: “o dano deve ser de tal modo grave que justifique a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado”.

Por isso é que, “nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral”.

O embaraço que sofreu o Recorrido em face do involuntário equívoco

de divergência no número do chassi consignado no DUT e no veículo, prontamente reconhecido pela Recorrente, que “procurou sanar o problema tão logo soube do mesmo” (fl. 97), está mais próximo do mero dissabor do que propriamente de ter causado gravame à honra do Recorrido.

Até admito que, em um primeiro momento, possa ter pairado nos espíritos um sentimento de desconfiança com relação aos Autores, mas logo deve ter sido afastado com a declaração prestada pela própria Fiat, ora recorrente.

Noto, ademais, que o próprio r. aresto hostilizado condenou a ora recorrente a pagar por danos morais apenas por ter causado meros embaraços ao Autor.

Mas, a meu sentir, certo é que o embaraço aqui noticiado não pode ser alçado à categoria do dano moral.

Já com relação aos danos patrimoniais, resultam da necessidade que os Autores tiveram de fazer o seguro com outra seguradora e, por isso, a Recorrente merece mesmo ser condenada a ressarcí-los.

Diante de tais pressupostos, conheço parcialmente do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento para afastar a condenação por danos morais.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Sr. Presidente, acompanho o voto de V. Ex.^a, ressaltando que, efetivamente, não se pode confundir percalços do dia-a-dia do cidadão, que são comuns, a situações de dor, angústia e sofrimento geradoras do dano moral. Não se pode banalizar os casos de dano moral, e decididamente, pelo que V. Ex.^a relata, este não é um caso de sua ocorrência.

Conheço parcialmente do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento.

RECURSO ESPECIAL N. 246.279 – RS

(Registro n. 2000.0006996-5)

Relator: Ministro Barros Monteiro

Recorrente: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil
– Previ

Advogados: Pedro Afonso Bezerra de Oliveira e outros
Recorridos: Celso Luiz Ogliari e outros
Advogados: Lotário Carlos Rieck Bugs e outro

EMENTA: Apelação – Tempestividade – Intimação – Ré que, a despeito de não contestar o pedido inicial, interveio nos autos, opondo exceção de incompetência – Necessidade de intimação.

– Em que pese não haver contestado o pleito inicial, estando a ré representada nos autos em virtude de haver oferecido exceção de incompetência, de rigor é a sua intimação da sentença (art. 236 do CPC).

Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar e Aldir Passarinho Junior.

Brasília-DF, 21 de setembro de 2000 (data do julgamento).

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Presidente.

Ministro Barros Monteiro, Relator.

Publicado no DJ de 30.10.2000.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro: Cuida-se de ação ordinária de cobrança ajuizada por Celso Luiz Ogliari e outros contra a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – Previ.

Julgada improcedente a exceção de incompetência, a Ré deixou transcorrer **in albis** o prazo da contestação. Em seguida, o MM. Juiz de Direito acolheu o pleito inicial.

A Ré ofereceu apelação. A Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça

do Rio Grande do Sul, à unanimidade de votos, não conheceu do recurso, pelas seguintes razões constantes do voto-condutor do v. acórdão.

“Eminentes colegas, há preliminar, de intempestividade da apelação, oferecida pelos Apelados, em suas contra-razões (fls. 248/250), porquanto, revel a Ré, ora apelante, o termo **a quo** para a apresentação de sua inconformidade teve início na data em que se deu publicidade à sentença – ou seja, em que entregue o documento em cartório –, por dispensável a sua intimação, conforme previsão do art. 322 do CPC.

Tenho para mim que assista razão aos Apelados, segundo entendimento que sempre tive, distinguindo publicação da sentença de intimação dela, corriqueiramente realizada sob a forma de publicação no Diário da Justiça.

Aqui, dando-se publicação à sentença a 17 de julho do corrente ano, como se observa à fl. 166, infra, ostenta-se intempestiva a apelação que veio a ser apresentada a 12 de agosto (fl. 167, alto).

Não desconheço certa divergência no tema, mas esta é, segundo penso, a melhor exegese do art. 322 do CPC, a qual já recebeu adesão tanto do STF (RTJ 83/591) quanto do STJ (RSTJ 34/456), conforme bem o recordam os Apelados às fls. 249 e 250.

Voto, assim, pela inadmissão do recurso.” (fl. 294).

Inconformada, a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – Previ manifestou recurso especial com arrimo nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, apontando afronta ao art. 236 do CPC, bem como divergência com julgado desta Casa. Sustentou a Ré que interveio no processo, através da exceção de incompetência apensa aos autos principais e que seus advogados estão devidamente constituídos para agir tanto na exceção de incompetência quanto em todas as fases e incidentes do processo de conhecimento. Asseverou então que o prazo para a apelação começou a fluir da data da intimação da sentença no Diário da Justiça, e não da data de sua entrega em cartório.

Contra-arrazoado, o apelo extremo foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator): Primeiro, acha-se satisfeito

o requisito do prequestionamento, eis que expressamente ventilada no acórdão recorrido a questão de direito a que se refere o REsp interposto.

Contra o revel correm os prazos independentemente de intimação (art. 322 do CPC), sendo bastante, pois, com relação ao mesmo a publicidade dada em cartório à sentença, ou seja, a entrega da peça em cartório.

Ocorre que, no caso, a Ré, a despeito de não haver contestado o pedido vestibular, não pode ser tida como revel. É que ela, citada via postal, opôs exceção de incompetência, juntando o competente instrumento de mandato. A defesa indireta foi rejeitada pelo Dr. Juiz de Direito e somente depois é que se verificou a falta de contestação.

Nesses termos, inaplicável mostra-se a regra do aludido art. 322 da lei processual civil. Estando representada nos autos a Ré, uma vez proferida a sentença, incumbia ao cartório proceder à sua intimação na forma do que reza o art. 236 do Código de Processo Civil. Não foi o que se fez, todavia, pois a serventia, considerando a demandada como revel, deixou de intimá-la da sentença (fl. 166v.).

A jurisprudência desta Casa alinha-se no sentido de que, intervindo no feito o revel, tem ele o direito de ser intimado da sentença, correndo da intimação o prazo para a interposição do recurso de apelação (cf. REsp n. 226.292-RJ, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar). Aqui, com maior razão a imperiosidade da intimação da Ré, eis que comparecente ela aos autos na maneira supra-referida, apenas deixou de apresentar em tempo hábil a sua contestação.

Tem-se, por conseguinte, que a apelação ingressou oportunamente, desconsiderada que foi na espécie presente a norma do art. 236, **caput**, do diploma processual civil.

O dissídio pretoriano não logra aperfeiçoar-se à falta de cumprimento das prescrições legais e regimentais (arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 2º, do RISTJ).

Do quanto foi exposto, conheço do recurso pela alínea **a** do permissor constitucional e dou-lhe provimento, a fim de que, afastada a intempestividade da apelação, o Tribunal de origem a julgue como entender de direito.

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 249.397 – RS

(Registro n. 2000.0017715-6)

Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior
Recorrente: Sudameris Administradora de Cartão de Crédito e Serviços S/A
Advogados: César Cazaubon Arrieche e outros
Recorrido: Vanderlei da Costa Oliveira
Advogados: Paulo Ricardo Soares Farias e outro

EMENTA: Comercial – Cartão de crédito – Juros – Limitação (12% a.a) – Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933) – Não-incidência – Aplicação da Lei n. 4.595/1964 – Disciplinamento legislativo posterior – Súmula n. 596-STF.

I – Não se aplica a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura aos contratos de abertura de crédito bancário.

II – Não se conhece de questão não objetivamente enfrentada no acórdão **a quo**.

III – Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro e Ruy Rosado de Aguiar. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha. Custas, como de lei.

Brasília-DF, 13 de setembro de 2000 (data do julgamento).

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Presidente.

Ministro Aldir Passarinho Junior, Relator.

Publicado no DJ de 20.11.2000.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior: Sudameris Administradora de

Cartão de Crédito e Serviços S/A, interpõe recurso especial contra acórdão prolatado pelo colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.

Tratam os autos de ação monitória proposta pela instituição financeira contra Vanderlei da Costa Oliveira, objetivando o recebimento de quantia decorrente de aquisição de bens e serviços por uso de cartão de crédito pelo Requerido, acrescida dos juros moratórios, atualizações e demais encargos contratuais.

O juízo de 1ª grau julgou parcialmente procedente o pedido nos seguintes termos:

“Pelo exposto, julgo procedentes, em parte, os embargos para declarar da impossibilidade de haver a figura do anatocismo, pois sem previsão legal a cumulação de juros sobre juros, o que deverá ser expungido da dívida. Declaro a nulidade, parcial, da cláusula VIII, no tocante à Administradora ser procuradora do Embargante para negociar e obter crédito em instituição financeira.

Julgo improcedentes os embargos no tocante à taxa de juros a ser limitada em 12% ao ano, eis que inaplicável a Lei de Usura e o art. 192, § 3º, da Constituição Federal. Rejeito a nulidade da cláusula n. VII, pois o Embargado, antecipadamente, era notificado das alterações dos encargos.

Determino que a ação monitória prosseguirá, eis que constituo, de pleno direito, a prova escrita em título executivo judicial, cujo valor do débito ser aferido em simples cálculo judicial, com a expedição de mandado de penhora.

Condeno o Réu a suportar as custas da ação monitória, além dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre a dívida a ser apurada, ao passo que os honorários do Embargante, face à sucumbência do Autor, é de 10% sobre a parte expungida do débito, pois considero o julgamento antecipado, natureza da lide e proveito aos clientes, art. 20 do CPC.”

Inconformado, o Réu interpôs apelação.

A Décima Primeira Câmara Cível do TJRS, por unanimidade, após rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa, deu provimento ao apelo do Réu. Entendeu que a taxa de juros deveria limitar-se ao patamar de 12% ao

ano. Limitou os juros moratórios em 1%, porque incidente o art. 5º do Decreto n. 22.626/1933. O julgamento obteve a seguinte ementa (fl. 130):

“Ação monitoria.

Cerceamento de defesa. Inocorrência. Prova pericial. Desnecessidade.

Taxa de juros.

A norma constante do § 3º do art. 192 da CF é de aplicação imediata, pois não depende de lei que regulamente a taxa de juros, mas, sim, os abusos praticados por quem infringir o percentual constitucionalmente estabelecido.

Ademais, a Lei n. 4.595/1964 e a Súmula n. 596 do STF não revogaram a legislação infraconstitucional, encontrando-se em plena vigência o Decreto n. 22.626/1933 que, em seu art. 1º, proíbe a fixação de juros superiores ao dobro da taxa legal, c.c. os arts. 1.062 e 1.063 do CCB.

Juros moratórios.

Reduzidos à taxa de 1% ao ano (art. 5º do Decreto n. 22.626/1933).

Apelação provida.”

Interpôs a Sudameris Administradora de Cartão de Crédito e Serviços S/A recursos especial e extraordinário, ambos admitidos pela decisão presidencial de fls. 165/171.

Não se conforma a Recorrente com a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano e a redução dos juros moratórios à taxa de 1% ao ano.

Alega a Recorrente que o acórdão atacado, além de divergir de jurisprudência pacificada e consagrada na Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal e de julgados desta Corte, negou vigência à Lei n. 4.595/1964 e ao artigo 1.262 do Código Civil.

Assevera a Administradora que faz parte do grupo de pessoas integrantes do Sistema Financeiro Nacional que estão autorizadas à cobrança de juros acima dos patamares fixados na legislação comum, nos moldes do que for estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional, em consonância com o explicitado no artigo 4º, IX, da Lei n. 4.595/1964.

Assevera que o Decreto n. 22.626/1933 não se aplica às instituições financeiras desde o advento da Lei n. 4.595/1964 e que o art. 4º, inciso IX,

desta, estabelece que é função do Conselho Monetário Nacional ditar normas reguladoras das taxas de juros, comissões, ou outras formas de remuneração das operações e serviços bancários ou financeiros do País.

Ressalta a Recorrente que a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal revogou expressamente a legislação infraconstitucional que proíbe a fixação de juros superiores a 12% ao ano.

No pertinente aos juros moratórios, aduz a Recorrente que deve prevalecer o que foi estipulado contratualmente, inaplicável no caso, a limitação contida no Código Civil, em seus artigos 1.062 e 1.063.

O Recorrido não apresentou contra-razões (cf. certidões de fl. 164).

Juízo de admissibilidade do recurso às fls. 165/171.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior (Relator): Insurge-se a Recorrente, com base na letra **a** do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

“Ação monitória.

Cerceamento de defesa. Inocorrência. Prova pericial. Desnecessidade.

Taxa de juros.

A norma constante do § 3º do art. 192 da CF é de aplicação imediata, pois não depende de lei que regulamente a taxa de juros, mas, sim, os abusos praticados por quem infringir o percentual constitucionalmente estabelecido.

Ademais, a Lei n. 4.595/1964 e a Súmula n. 596 do STF não revogaram a legislação infraconstitucional, encontrando-se em plena vigência o Decreto n. 22.626/1933 que, em seu art. 1º, proíbe a fixação de juros superiores ao dobro da taxa legal, c.c. os arts. 1.062 e 1.063 do CCb.

Juros moratórios.

Reduzidos à taxa de 1% ao ano (art. 5º do Decreto n. 22.626/1933).

Apelação provida.”

Inicialmente, ressaltar que o art. 1.262 do Código Civil não foi ventilado no acórdão recorrido, e a parte não interpôs embargos declaratórios para prequestionar a matéria, não merecendo, pois, ser conhecido o recurso neste ponto.

Com relação à limitação dos juros, tem-se que o entendimento aqui firmado é no sentido de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura no tocante à limitação dos juros, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas. É o que reza o art. 4º, IX, **litteris**:

“(…)

IX – limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central da República do Brasil (…).”

Portanto, nesse tópico, o recurso deve ser provido, pois as limitações impostas pelo Decreto n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e regras de mercado, salvo as exceções legais (v.g. crédito rural, industrial e comercial).

A propósito, reza a Súmula n. 596-STF:

“As disposições do Decreto n. 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional.”

Os acórdãos abaixo refletem essa mesma orientação, a saber:

“Contrato de cartão de crédito. Juros. Limitação. Capitalização.

1. Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n. 22.626/1933 quanto à taxa de juros. Súmula n. 596-STF.

2. Capitalização de juros. Solução da espécie que envolve o reexame de matéria fática e a análise de estipulações contratuais.

Recurso especial não conhecido.” (Quarta Turma, REsp n. 202.373-RJ, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJU de 23.8.1999).

.....
 “Mútuo bancário. Contrato de abertura de crédito. Taxa de juros. Limitação. Capitalização mensal. Proibição. Precedentes.

I – No mútuo bancário vinculado a contrato de abertura de crédito, a taxa de juros remuneratórios não está sujeita ao limite estabelecido pela Lei de Usura (Decreto n. 22.626/1933).

II – A capitalização dos juros somente é permitida nos contratos previstos em lei, entre eles as cédulas e notas de créditos rurais, industriais e comerciais, mas não para o contrato de mútuo bancário.

III – Precedentes.

IV – Recurso conhecido e provido.” (Terceira Turma, REsp n. 176.322-RS, Rel. Min. Waldemar Zveiter, unânime, DJU de 19.4.1999).

.....
 “Juros. Limite. Capitalização. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente.

Aplicação da Súmula n. 596-STF quanto ao limite dos juros remuneratórios, e da Súmula n. 121-STF tocante à capitalização.

Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido.” (Quarta Turma, REsp n. 189.426-RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJU de 15.3.1999).

.....
 “Direitos Comercial e Econômico. Financiamento bancário. Juros. Teto de 12% em razão da Lei de Usura. Inexistência. Lei n. 4.595/1964. Enunciado n. 596 da Súmula-STF. Capitalização mensal. Excepcionalidade. Inexistência de autorização legal. Enunciado n. 282, Súmula-STF. Recurso parcialmente acolhido.

I – A Lei n. 4.595/1964, que rege a política econômico-monetária nacional, ao dispor no seu art. 4º, IX, que cabe ao Conselho Monetário Nacional limitar taxas de juros, revogou, nas operações realizadas por instituições do Sistema Financeiro, salvo exceções legais, como nos mútuos rurais, quaisquer outras restrições a limitar o teto máximo daqueles.

II – Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos, é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado

pela Lei n. 4.595/1964 o art. 4º do Decreto n. 22.626/1933. O anatocismo, repudiado pelo verbete n. 121 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, não guarda relação com o enunciado n. 596 da mesma Súmula.

III – Ausente o prequestionamento do tema, não há como analisar a insurgência recursal, nos termos do enunciado n. 282 da Súmula-STF.” (Quarta Turma, REsp n. 164.935-RS, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 21.9.1998).

Ante o exposto, em conclusão, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento para afastar a limitação dos juros de 12% ao ano.

Arcará o Recorrente com 1/3 (um terço) das despesas processuais, ficando os restantes 2/3 (dois terços) a cargo do Recorrido. Honorários advocatícios pelo Recorrido, arbitrados em dez por cento sobre o valor da causa, já considerada a proporção da sucumbência de cada uma das partes (art. 21, CPC).

É como voto.

RECURSO ESPECIAL N. 268.690 – SP

(Registro n. 2000.0074577-4)

Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar
Recorrentes: José Nazareno Costa e cônjuge
Advogados: Carlos Artur Zanoni e outros
Recorrido: Banco do Brasil S/A
Advogados: Patrícia Netto Leão e outros

EMENTA: Bem de família – Lei n. 8.009/1990 – Fiança – Hipoteca.

A exceção do art. 3º, inciso V, da Lei n. 8.009/1990, que permite a penhora de bem dado em hipoteca, limita-se à hipótese de dívida constituída em favor da família, não se aplicando ao caso de fiança concedida em favor de terceiros.

Recurso conhecido em parte e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, dar-lhe provimento para excluir da penhora o bem, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Aldir Passarinho Junior, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha.

Brasília-DF, 14 de dezembro de 2000 (data do julgamento).

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 12.3.2001.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: José Nazareno Costa e s/m apelaram da sentença que julgou improcedentes seus embargos de devedor à execução movida pelo Banco do Brasil, em que figuram como fiadores no contrato de abertura de crédito em conta-corrente da pessoa jurídica Ouritel Telecomunicações Ltda, celebrado através de escritura pública e garantido por hipotecas de bens imóveis. A penhora teria recaído sobre o único bem imóvel do casal, que lhe serve de residência, não se aplicando ao caso a exceção do art. 3^a, VII, da Lei n. 8.009/1990. Diz que o Exequente não apresentou o demonstrativo da dívida, e a penhora deve alcançar inicialmente os bens da empresa, assim como os ofertados pelos demais fiadores e sócios, e os Embargantes não são sócios da devedora. No mérito, alegaram indevida a capitalização mensal dos juros, a multa contratual em conjunto com a verba honorária, excesso de juros e comissão de permanência.

A egrégia Oitava Câmara do 1^o Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, – por maioria quanto à limitação da taxa de juros remuneratórios, – negou provimento ao recurso:

“Juros reais. Limitação constitucional. Questão lançada de ofício. Entendimento no sentido de não ser auto-aplicável o § 3^o do art. 192 da CF. Voto-vencido” (fl. 54).

Não foram opostos embargos infringentes.

Daí o recurso especial (art. 105, III, a e c, da CF) dos Embargantes.

Dizem que a Lei n. 8.009/1990 (art. 3^a, V e VII) é de ordem pública e prevalece sobre qualquer disposição contratual. Tratando-se de fiança em contrato de mútuo, e não de locação, não subsiste a exceção do inciso V, que trataria de hipoteca para garantia de dívida do proprietário do bem de família, não podendo prevalecer a exceção quando se tratar de prestação de garantia real para dívidas de terceiros. De outra parte, examinam a pretensão do Banco e sustentam ser caso de carência de ação (art. 614, II, do CPC), pois o extrato de movimentação não permite aferir a evolução da dívida; demais, o contrato de abertura de crédito não é considerado título executivo. Insurgem-se contra a cobrança de correção monetária pelo IGP-M mais juros de 3,642% ao mês, capitalizados, com juros moratórios de 1% a.a., “cláusula ilegal, de caráter potestativo e infringente do art. 114 do CCB, além de violar o dispositivo constitucional do art. 192”; a taxa de 3,642% ao mês, capitalizada, mascararia a denominada comissão de permanência, cuja cumulação com correção monetária é vedada pela Súmula n. 30-STJ; a capitalização dos juros é indevida (Súmula n. 121-STF), salvo quando autorizada por lei, inexistente para os contratos de abertura de crédito. E concluem: “nos termos do art. 145, II e V, do Decreto n. 22.626/1933, art. 4^o c.c. art. 11, a capitalização ilegal anula o contrato ou, pelo mínimo, a cláusula contratual; logo, existe evidente excesso de execução e a dívida, após seu vencimento, somente poderá receber encargos do índice legal previsto para sua correção e mais os juros moratórios legais”.

Invocam a Súmula n. 93-STJ e divergência jurisprudencial.

Inadmitido o recurso, com as contra-razões, dei provimento ao Ag n. 278.678-SP.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar (Relator): A única questão resolvida pela unanimidade da egrégia Câmara diz com a penhorabilidade do imóvel, uma vez que os temas relacionados com a abusividade das cláusulas sobre juros e encargos e o limite constitucional da taxa de juros mereceram o voto favorável apenas do ilustre Dr. Antonio Carlos Malheiros, relator. Sem o oferecimento de embargos infringentes, não foi esgotada a via ordinária, e o recurso não pode ser conhecido, nessa parte.

A respeito da aplicação da Lei n. 8.009/1990, que dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família, tenho que os Recorrentes estão com a razão. A ressalva prevista no art. 3^o, inciso V, a permitir a penhora na

execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou entidade familiar, limita-se ao crédito que favorece a família, e não abrange as situações de favor, quando o proprietário figura como fiador de terceiro. Se a dívida constituída pela família não enseja a penhora da residência da família, com igual ou maior razão deve ser afastada a constrição na hipótese de dívida de favor, assumida em benefício de terceiros, pois os ora recorrentes sequer são sócios da Empresa-devedora, conforme afirmado na inicial dos seus embargos.

Posto isso, conheço em parte do recurso e nessa parte dou-lhe provimento, para excluir da penhora o imóvel que serve de residência à família dos Embargantes.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 272.739 – MG

(Registro n. 2000.0082405-4)

Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar
Recorrente: Excel Crédito, Financiamento e Investimento S/A
Advogados: Carlos Rogério Vieira e outros
Recorrido: Ailton de Souza Rocha
Advogados: Barnardino Jorge Fantauzzi e outros

EMENTA: Alienação fiduciária – Busca e apreensão – Falta da última prestação – Adimplemento substancial.

O cumprimento do contrato de financiamento, com a falta apenas da última prestação, não autoriza o credor a lançar mão da ação de busca e apreensão, em lugar da cobrança da parcela faltante. O adimplemento substancial do contrato pelo devedor não autoriza ao credor a propositura de ação para a extinção do contrato, salvo se demonstrada a perda do interesse na continuidade da execução, que não é o caso.

Na espécie, ainda houve a consignação judicial do valor da última parcela.

Não atende à exigência da boa-fé objetiva a atitude do credor

que desconhece esses fatos e promove a busca e apreensão, com pedido liminar de reintegração de posse.

Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior.

Brasília-DF, 1º de março de 2001 (data do julgamento).

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 2.4.2001.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: Excel Crédito, Financiamento e Investimento S/A ajuizou contra Ailton de Souza Rocha ação de busca e apreensão de bem objeto de alienação fiduciária em garantia, um automóvel Fiat Tipo, alegando falta de pagamento da prestação vencida em 4.2.1998, no valor de R\$ 1.515,29.

Na contestação, esclareceu o Réu que se tratava da última prestação, paga mediante depósito em juízo na ação de consignação que promovia contra a financeira.

Julgado improcedente o pedido em 1ª instância, a Autora apelou, e a Sétima Câmara Cível do egrégio Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, por maioria, sendo relator o Dr. Geraldo Augusto, negou provimento ao recurso:

“Busca e apreensão. Decreto-Lei n. 911, de 1969. Última prestação contratual. Depósito via consignação antes da propositura daquela ação. Improcedência.

Para a procedência do pedido, necessário é o exame do pressuposto para a ação de busca e apreensão, com base no Decreto-Lei n. 911,

de 1969, qual seja, a existência da mora e da sua gravidade, a ponto de justificar a extinção do contrato de financiamento com alienação fiduciária e a execução da garantia. Se, quando da propositura da ação, baseada na última prestação contratual, o devedor já havia efetuado o seu depósito por via de consignação em pagamento, não há elementos suficientes e justificáveis, nas circunstâncias, para a execução da garantia, via da busca e apreensão” (fl. 116).

A Autora promoveu embargos infringentes, rejeitados pela egrégia Câmara, por maioria, seguindo o voto do Dr. Quintino do Prado:

“...a finalidade da consignatária é, exatamente, o pagamento, o que poderá vir a ser declarado ao final, e eventual diferença não autoriza a busca e apreensão, não se perdendo de vista que o débito apontado refere-se a uma última parcela da aquisição, e, por isso mesmo, conforme assinalado pelo voto do eminente Relator Geraldo Augusto, caso haja mesmo uma pequena diferença, poderá tudo ser resolvido sem que se apreenda o veículo, em evidente prejuízo para aquele que o adquiriu e pagou” (fl. 146).

Irresignada, a Autora interpôs recursos extraordinário e especial, este último com base na alínea a do inciso III do artigo 105 da CF, apontando ofensa aos artigos 3º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/1969; 51, I, da Lei n. 9.099/1995; 896 do CPC; 974 do CC, e 5º, LXVII, da CF. Alega que o depósito efetuado pelo ora recorrido na ação consignatória movida perante o Juizado Especial, após ter sido notificado, não teve o condão de elidir a mora, já que o processo da referida ação foi extinto sem julgamento do mérito.

Com as contra-razões, admitiu-se o recurso especial na origem, vindo-me os autos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar (Relator): A extinção do contrato por inadimplemento do devedor somente se justifica quando a mora causa ao credor dano de tal envergadura que não lhe interessa mais o recebimento da prestação devida, pois a economia do contrato está afetada. Se o que falta é apenas a última prestação de um contrato de financiamento com alienação fiduciária, verifica-se que o contrato foi substancialmente cumprido e deve ser mantido, cabendo ao credor executar o débito. Usar do

inadimplemento parcial e de importância reduzida na economia do contrato para resolver o negócio significa ofensa ao princípio do adimplemento substancial, admitido no Direito e consagrado pela Convenção de Viena de 1980, que regula o comércio internacional. No Brasil, impõe-se como uma exigência da boa-fé objetiva, pois não é eticamente defensável que a instituição bancária alegue a mora em relação ao pagamento da última parcela, esqueça o fato de que o valor do débito foi depositado em juízo e estava à sua disposição, para vir lançar mão da forte medida de reintegração liminar na posse do bem e pedir a extinção do contrato. O deferimento de sua pretensão permitiria a retenção dos valores já recebidos e, ainda, obter a posse do veículo, para ser revendido nas condições que todos conhecemos, solução evidentemente danosa ao financiado.

Por isso, irretocável a fundamentação do egrégio Tribunal de Alçada de Minas Gerais:

“A razão se encontra com os votos majoritários, pois, a finalidade da consignatória é, exatamente, o pagamento, o que poderá vir a ser declarado ao final, e eventual diferença não autoriza a busca e apreensão, não se perdendo de vista que o débito apontado refere-se a uma última parcela da aquisição, e, por isto mesmo, conforme assinalado pelo voto do eminente Relator Geraldo Augusto, caso haja mesmo uma pequena diferença, poderá tudo ser resolvido sem que se apreenda o veículo, em evidente prejuízo para aquele que o adquiriu e pagou” (voto do Dr. Quintino Prado, nos embargos infringentes, acórdão recorrido, fl. 146).

Os dispositivos legais indicados pela Recorrente não foram enfrentados.

Posto isso, não conheço do recurso.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 287.774 – DF

(Registro n. 2000.0118990-5)

Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar

Recorrentes: Luiz Antônio da Silva e outros

Advogados: Reinaldo Leite de Oliveira Neto e outros

Recorrido: Banco de Brasília S/A – BRB
Advogado: Djalma Amaral
Interessada: Madeireira Lago Norte Ltda
Sustentação oral: Reinaldo Leite de Oliveira Neto (pelos recorrentes)

EMENTA: Embargos de terceiros – Promessa de compra e venda – Falta de registro – Hipoteca – Cédula de crédito comercial.

A falta de registro do contrato de promessa de compra e venda de unidades residenciais integrantes de empreendimento imobiliário não impede a defesa da posse por embargos de terceiros, oferecidos pelos promissários-compradores contra a execução hipotecária promovida pelo banco credor de cédula de crédito comercial emitida por empresa integrante do mesmo grupo da construtora dos apartamentos, figurando esta como garantidora do financiamento. Ao celebrar o contrato de financiamento, facilmente poderia o banco inteirar-se das condições dos imóveis, necessariamente destinados à venda, já oferecidos ao público e, no caso, com preço total ou parcialmente pago pelos terceiros adquirentes de boa-fé.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira e Aldir Passarinho Junior.

Brasília-DF, 15 de fevereiro de 2001 (data do julgamento).

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 2.4.2001.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar: Luiz Antônio da Silva e outros opuseram embargos de terceiro à execução promovida pelo Banco de

Brasília S/A – BRB contra Madeireira Lago Norte Ltda e outros, para desconstituir a penhora de imóveis objeto de contrato de promessa de compra e venda, celebrado pelos Embargantes com Nóbrega Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Julgados procedentes os embargos, o Banco apelou, e a egrégia Quinta Turma Cível do TJDFT deu provimento ao recurso, reconhecendo a prevalência da cédula hipotecária, nos termos da seguinte ementa:

“Embargos de terceiro. Cédula de crédito comercial. Gravame hipotecário sobre o imóvel penhorado. Promessa de compra e venda desprovida de registro. Direitos reais. Improcedência.

1. Não tendo os embargantes efetuado a inscrição dos contratos de promessa de compra e venda dos imóveis no cartório de registro competente, prevalece a hipoteca gravada sobre os referidos bens, que representa direito real de garantia em favor do embargado.

2. Subsiste, portanto, a constrição judicial efetivada sobre aqueles imóveis, devendo ser julgados improcedentes os embargos de terceiro.

3. Recurso provido. À unanimidade” (fl. 214).

Rejeitados os embargos de declaração, os Embargantes manifestaram recurso especial (art. 105, III, a, da CF), por ofensa ao disposto nos arts. 32 da Lei n. 4.591/1964; 530, I; 145, II, do Código Civil; 4º, I; 51, II, da Lei n. 8.078/1990; 535, I e II, e 1.046 do CPC. Alegam existência de prequestionamento implícito dos dispositivos supracitados. Sustentam os Recorrentes que são compradores de boa-fé e possuidores indiretos dos imóveis, pois celebraram contrato de promessa de compra e venda com a empresa Nóbrega Empreendimentos Imobiliários Ltda, anteriormente à execução. No que se refere à necessidade do registro do contrato, a Súmula n. 84 admite a oposição de embargos de terceiro fundado em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. Afirmam que pleitearam apenas a exclusão de seus bens da penhora, mas o v. acórdão, ao contrário, preferiu discutir o título (a cédula hipotecária) e manter a penhora, violando o art. 1.046 do CPC. Haveria afronta, também, ao art. 530, I, do Código Civil, pois o v. aresto recorrido desconheceu os efeitos do registro do memorial no Cartório Imobiliário nos moldes do art. 32 da Lei n. 4.591/1964. Estão inconformados com o fato de o v. acórdão ter negado aos Recorrentes o reembolso dos valores pagos

pelos imóveis. Ainda não foram sanadas as omissões e contradições do acórdão da apelação, apesar da interposição dos embargos declaratórios. Citam jurisprudência divergente desta Turma.

Com as contra-razões, o recurso foi admitido na origem, subindo os autos.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar (Relator): Os Recorrentes são promissários-compradores de unidades residenciais integrantes de empreendimento imobiliário promovido pela Nóbrega Empreendimentos Imobiliários Ltda. Depois de realizados esses negócios (setembro e outubro de 1994, janeiro e fevereiro de 1995), os imóveis foram dados em hipoteca para garantia de cédula de crédito comercial, no valor de R\$ 200.000,00, contratada em setembro de 1995 (fl. 9 do apenso) entre o BRB e a empresa Madeireira Lago Norte Ltda, cujos titulares são os mesmos da Nóbrega Empreendimentos Imobiliários (contestação do Banco, fl. 135).

De parte do Banco, era razoável se esperasse fosse investigar a situação dos bens dados em garantia, uma vez que se tratava de unidades residenciais integrantes de empreendimento imobiliário destinado à venda, e muitos dos apartamentos alienados a terceiros adquirentes já estavam por estes pagos. No entanto, deixou de tomar essa providência, aceitando a garantia de bens já prometidos à venda a pessoas de boa-fé. Constatou do voto da ilustre Desembargadora Vera Lúcia Andrighi: “Mas o credor hipotecário também foi negligente na medida que é de seu conhecimento do objeto precípuo da devedora que é a venda dos imóveis que constrói” (fl. 222).

A jurisprudência pacificada desta Corte reconhece o direito de o terceiro promissário-comprador de boa-fé, ainda que sem contrato de promessa de compra e venda registrado, opor embargos de terceiro em defesa de sua posse (Súmula n. 84-STJ). Essa oposição pode se levantar contra todos, inclusive contra o credor hipotecário que, em condições como a dos autos, celebra contrato de financiamento com garantia de imóveis residenciais expostos à venda e, pelo que poderia facilmente informar-se junto à devedora e à sua garante, já estavam prometidos vender, com recebimento de grande parte do preço.

O r. acórdão criticou asperamente os dados da garantia, mas igual censura deve ser feita ao estabelecimento oficial de crédito, ora recorrido,

que aceita como garantia e promove a execução sobre bens que certamente já estariam sendo adquiridos por pequenos poupadores, pessoas humildes que reúnem bens, esforços e esperanças para a aquisição da casa própria e se vêem envolvidas em negócios dessa natureza, sujeitas a tudo perderem para satisfação de um empréstimo garantido por bens prometidos à venda. Se no País houvesse real preocupação com a economia popular, transações com essas características não poderiam ser celebradas. Sendo-o, cabe ao Judiciário proteger o terceiro de boa-fé.

Posto isso, com base na Súmula n. 84-STJ, conheço do recurso e dou provimento para julgar procedentes os embargos e excluir da penhora os bens dos Recorrentes. Custas pelo Embargado, que pagará honorários de 15% sobre o valor da ação.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL N. 304.770 – MG

(Registro n. 2001.0020601-8)

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira
Recorrente: MG Turismo e Câmbio Ltda e outro
Advogados: Humberto Theodoro Junior e outros
Recorrida: Telecomunicações de Minas Gerais S/A – Telemig
Advogados: Juliano Heitor Cabral e outros

EMENTA: Processo Civil – Execução – Nomeação de bens à penhora – Títulos da dívida pública do Estado de Minas Gerais – Impugnação pelo credor, por falta de liquidez e desobediência à gradação legal – Art. 655, III, CPC – Possibilidade – Precedentes – Divergência jurisprudencial – Dessemelhança fática – Não-caracterização – Recurso desacolhido.

I – A ordem legal estabelecida para a nomeação de bens à penhora não tem caráter rígido, absoluto, devendo atender às circunstâncias do caso concreto, à satisfação do crédito e à forma menos onerosa para o devedor, “a fim de tornar mais fácil e rápida a execução e de conciliar quanto possível os interesses das partes”.

II – A gradação legal há de ter em conta, de um lado, o objetivo de satisfação do crédito e, de outro, a forma menos onerosa para o devedor. A conciliação desses dois princípios é que deve nortear a interpretação da lei processual, especificamente os arts. 655, 656 e 620 do Código de Processo Civil.

III – A inexistência de outros bens, por si só, não obriga o credor a aceitar apólices ilíquidas e insuscetíveis de assegurar seu crédito, seja porque possível a ele pesquisar outras garantias, seja porque, quiçá, conveniente aguardar a sobrevivência de bens realmente capazes de saldar a dívida.

IV – Na linha da jurisprudência desta Corte, a indicação de apólices da dívida pública do Estado de Minas Gerais emitidos na década de 1930, ainda que atenda à ordem prevista no art. 655, CPC, em face, por exemplo, da inexistência de dinheiro ou metais preciosos, que antecedem os títulos, certo é que a iliquidez ou a dificuldade de apurar-se a dívida e satisfazer o crédito constitui-se em motivo hábil a ensejar a recusa pelo credor.

V – Tomando em conta, na espécie, os princípios de satisfação do crédito, de um lado, e menor ônus para o devedor, de outro, os títulos da dívida pública de mais de sessenta anos atrás não demonstram, por si, viabilidade de ser resgatados em tempo razoável para o atendimento aos interesses do credor.

VI – O acórdão que aprecia todos os pontos suscitados e necessários ao deslinde da controvérsia não contraria o art. 535, CPC, não se podendo exigir do órgão julgador menção expressa a dispositivos legais se solucionou a demanda na conformidade do pedido.

VII – A dessemelhança fática entre o acórdão impugnado e o aresto paradigma não caracteriza a divergência jurisprudencial hábil a instaurar a via do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar e Aldir Passarinho Junior.

Brasília-DF, 17 de abril de 2001 (data do julgamento).

Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Presidente.

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Relator.

Publicado no DJ de 25.6.2001.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: Nos autos da execução movida pela Recorrida contra os Recorrentes, com base em três cheques, os devedores indicaram à penhora títulos da dívida pública do Estado de Minas Gerais, emitidos sob autorização de dois decretos, datados de 1934 e 1937, demonstrando a autenticidade e a atualização dos valores por meio de laudo pericial.

Ao acolher a impugnação da credora à nomeação, o Juiz de 1ª grau fundou-se na falta de prova do valor dos títulos no mercado e na sua difícil comercialização.

O Tribunal de Alçada de Minas Gerais, sob a relatoria do seu então Juiz Lauro Bracarense, desproveu o agravo de instrumento manifestado contra essa decisão, em acórdão assim ementado:

“Agravo de instrumento. Ação de execução. Nomeação de título da dívida pública estadual para penhora. Recusa pelo exeqüente. Declaração pelo juízo da ineficácia da nomeação. Título sem liquidez. Recurso improvido.

A finalidade da penhora é possibilitar a satisfação do credor, objetivo da execução.

Os títulos da dívida pública, por sua notória iliquidez, não se prestam para tal finalidade, motivo por que sua recusa pelo credor é totalmente justa.”

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.

Adveio o recurso especial, com base na violação aos arts. 535 e 655, III, CPC, e na divergência jurisprudencial. Sustentam os Recorrentes que o argumento de inexistência de outros bens desimpedidos não foi apreciado pela Câmara julgadora e que, não possuindo quaisquer outros bens livres

e desembaraçados para garantir o juízo, obrigatória era a aceitação dos títulos da dívida pública indicados à penhora, os quais encontram respaldo expressamente na gradação do art. 655.

Contra-arrazoado e não admitido o apelo na origem, provi agravo para melhor exame da espécie (Ag n. 314.532-MG, DJ de 17.11.2000).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (Relator): 1. Em relação à alegada ofensa ao art. 535, CPC, não incorreu o acórdão de origem em omissão, contradição ou obscuridade, a amparar a negativa de prestação jurisdicional. Com efeito, o agravo insurgiu-se contra a decisão que admitiu a recusa, pela credora, das apólices da dívida pública. Ao fundamentar-se na falta de liquidez dos títulos, o Tribunal apresentou razão suficiente para alicerçar sua conclusão. A propósito, salientou o voto-condutor do acórdão dos embargos de declaração:

“O exame do tema relativo à impossibilidade de títulos públicos desvaliosos e sem qualquer liquidez servirem à garantia do Juízo, a título de penhora, esgota a matéria jurídica posta em discussão, até porque a função judicial é prática, às vezes só importando ao juiz julgar procedente ou improcedente uma causa, examinar apenas um dos fundamentos. E se esse é suficiente para o resultado, não está obrigado ao exame dos demais” (fl. 162).

Inexistente, portanto, contrariedade ao art. 535, II, CPC.

2. Quanto à alegada ofensa ao art. 655, III, CPC, a credora, ao manifestar a recusa, arrimou-se na difícil comercialização dos títulos e na desobediência à gradação legal (fls. 56/59). Sobre esta, a Quarta Turma manifestou-se, dentre outros, no REsp n. 167.158-PE (DJ de 9.8.1999), assim ementado:

“Processual Civil. Execução. Nomeação de bens à penhora. Impugnação pelo credor, por desobediência à gradação legal. Fundamentação. Necessidade. Arts. 620, 655 e 656, I, CPC. Doutrina. Precedentes. Recurso provido.

I – A ordem legal estabelecida para a nomeação de bens à penhora não tem caráter rígido, absoluto, devendo atender às circunstâncias do caso concreto, à satisfação do crédito e à forma menos onerosa para o devedor, ‘a fim de tornar mais fácil e rápida a execução e de conciliar quanto possível os interesses das partes’.

II – A gradação legal há de ter em conta, de um lado, o objetivo de satisfação do crédito e, de outro, a forma menos onerosa para o devedor. A conciliação desses dois princípios é que deve nortear a interpretação da lei processual, especificamente os arts. 655, 656 e 620 do Código de Processo Civil.

III – Embora na dicção legal a nomeação de bens à penhora seja ineficaz quando não observada a gradação do art. 655, CPC, o exequente deve justificar a sua objeção, dizendo as razões pelas quais não a aceita.”

Na oportunidade, como relator, assinalei:

“A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de não ser absoluta a regra de que o devedor está obrigado a obedecer à gradação estabelecida no art. 655, CPC, para a nomeação de bens à penhora. É o que se colhe do REsp n. 159.682-RJ (DJ de 30.11.1998), Relator o Ministro Barros Monteiro, com esta ementa:

‘Execução. Nomeação de bens à penhora. Impugnação pelo credor por desobediência à ordem legal. Arts. 620, 655 e 656, inc. I, do CPC.

– A gradação legal estabelecida para efetivação da penhora não tem caráter rígido, podendo ser alterada por força de circunstâncias de cada caso concreto e ante o interesse das partes, presente, ademais, a regra do art. 620 do CPC.

– Recurso especial não conhecido.’

No âmbito da Terceira Turma, outro não é o entendimento, como se vê no REsp n. 15.026-SP (DJ de 30.11.1992), da relatoria do Ministro Cláudio Santos:

‘Processual Civil. Penhora. Gradação legal na oferta.

Tendo o devedor bens de mais fácil conversão em dinheiro,

para efeito de penhora, não se há de obedecer rigorosamente à ordem do art. 655 do CPC.’

Em doutrina, expressa **Pontes de Miranda** que ‘a ordem legal dos bens *nomeáveis* é de direito público e raramente consulta interesse do devedor ou do credor’, esclarecendo, noutro trecho, que ‘a gradação dos bens penhoráveis foi estabelecida em favor do mais fácil pagamento para a brevidade das execuções’ (Comentários ao Código de Processo Civil, tomo X: arts. 612/735, Rio de Janeiro: Forense, 1976, p. 238).

Na lição de **Araken de Assis**, a ‘ordem de preferência’ a que deve obediência o devedor visa a ‘atalhar abusos e a escolha intencional de coisas de alienação difícil ou improvável’ (Manual do Processo de Execução, 2ª ed. rev. e atual., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995, n. 170, p. 434).

Amílcar de Castro, de seu turno, ensina que, ‘a fim de se tornar mais fácil e rápida a execução e de conciliar quanto possível os interesses das partes, estabelece a lei uma classificação de todos os bens que possam pertencer ao executado, e ordena que a penhora recaia nos da primeira classe, e só em falta destes, nos da imediata, e assim sucessivamente (art. 655)’ (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. VIII: arts. 566 a 747, 2ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976, p.p. 217/218).

Assim, segundo tais precedentes e lições doutrinárias, a gradação legal há de ter em conta, de um lado, o objetivo de satisfação do crédito e, de outro, a forma menos onerosa para o devedor. A conciliação desses dois princípios é que deve nortear a interpretação da lei processual, especificamente os arts. 655, 656 e 620 do Código de Processo Civil. A respeito, o REsp n. 1.813-RJ (DJ de 19.3.1990), de que fui relator:

‘1. O princípio segundo o qual a execução deve realizar-se da forma menos onerosa possível para o devedor não tem o condão de subverter o procedimento contemplado em lei, um dos sustentáculos do devido processo legal.’

Como se vê, ainda que atendida a ordem prevista no art. 655, CPC, em face, por exemplo, da inexistência de dinheiro ou metais preciosos, que antecedem os títulos, certo é que a iliquidez ou a dificuldade de apurar-se a

dívida e satisfazer o crédito constitui-se em motivo hábil a ensejar a recusa pela credora, na linha da jurisprudência desta Corte, como exemplificam os REspS n. 166.223-SP (DJ de 10.8.1998), 43.647-SP (DJ de 2.12.1996) e 112.169 (DJ de 22.4.1997), os dois primeiros da relatoria do Ministro Ari Pargendler e o último do Ministro José Delgado, todos oriundos de execuções fiscais, com entendimento aplicável ao caso em exame:

- “Processo Civil. Execução fiscal. Indicação de bens à penhora.

A penhora que não tem aptidão para satisfazer o crédito descumpra a sua finalidade, e pode ser recusada, sem qualquer afronta ao artigo 620 do Código de Processo Civil, porque a exigência de que a execução seja efetiva não a torna mais onerosa.

Recurso especial não conhecido.”

- “Processo Civil. Execução fiscal. Penhora. Nomeação de bens recusada pelo credor.

Na execução fiscal, o credor pode recusar a indicação dos bens nomeados à penhora pelo devedor, sempre que, em razão de não se prestarem a fácil comercialização, possa se antecipar a **primo oculi** a frustração da hasta pública.

Recurso especial não conhecido.”

- “Execução fiscal. Penhora. Títulos da dívida agrária. Ordem prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980.

1. Não tendo a devedora obedecido à ordem prevista no art. 11 da Lei n. 6.830/1980, visto que em primeiro lugar está o dinheiro e não os títulos da dívida pública, é lícito ao credor e ao julgador a não-aceitação da nomeação à penhora desses títulos.

2. Precedentes.

3. Recurso improvido.”

Por outro lado, alegam os devedores que não possuem bem algum passível de penhora além das apólices da dívida pública, “hipótese por si só suficiente para autorizar o acolhimento dos bens indicados” (fl. 173). Além de a verificação da existência ou não de outros bens penhoráveis depender do reexame de provas, sabidamente inviável nesta Instância especial, um dos princípios norteadores da execução é o da disponibilidade do processo pelo

credor. Nas palavras de **Humberto Theodoro Júnior**, “fica, assim, ao alvedrio do credor desistir do processo ou de alguma medida como a penhora de determinado bem ou ao praceamento de outros” (Processo de Execução, 18ª ed., São Paulo: Leud, 1997, p. 53).

Assim, ainda a admitir-se a inexistência de outros bens, o credor não está obrigado a aceitar apólices ilíquidas e insuscetíveis de assegurar seu crédito, seja porque possível a ele pesquisar outras garantias, seja porque, quiçá, conveniente aguardar a sobrevinda de bens realmente capazes de saldar a dívida.

Sob outro ângulo, tomando em conta, no caso específico, aqueles enunciados princípios de satisfação do crédito, de um lado, e menor ônus para o devedor, de outro, os títulos da dívida pública de mais de sessenta anos atrás não demonstram, por si, viabilidade de ser resgatados em tempo razoável para o atendimento aos interesses do credor. É o que decidiu esta Quarta Turma, no REsp n. 221.578-MG (DJ de 3.11.1999), com esta ementa:

“Execução. Substituição de penhora. Título da dívida pública (um conto de réis). Decreto de 1926. Indeferimento.

– Havendo fundada dúvida sobre a liquidez de título da dívida pública emitido há mais de setenta anos, tanto que o executado que o possui não conseguiu até hoje cobrá-lo, não é de ser deferida a substituição da penhora incidente sobre imóvel para transferi-la a uma apólice emitida nos termos do Decreto n. 17.499/1926, no valor de um conto de réis. Nulidade processual inexistente.

Recurso não conhecido.”

A respeito, colhe-se do voto do então relator, Ministro Ruy Rosado de Aguiar:

“Quanto ao pedido de substituição por título da dívida pública, já assim votei no Ag n. 25.657-SP:

‘A disposição do artigo 655, inciso III, do Código de Processo Civil deve ser interpretada dentro do sistema legal onde está inserida, relativo à execução judicial dos débitos. Nesse sistema, vigora o princípio de que o credor tem direito de obter do

Estado, através do juiz, a execução forçada da dívida e receber o seu crédito em moeda, com a alienação dos bens extraídos do patrimônio do devedor. Nessa perspectiva, não viola a lei a decisão judicial que deixa de aceitar a nomeação à penhora de títulos da dívida agrária ainda não vencidos e, portanto, não exigíveis.

Isto posto, nego provimento.

No caso dos autos, o título apresentado em substituição foi emitido nos termos do Decreto n. 17.499, do ano de 1926, pelo valor de face, ‘um conto de réis’, sem qualquer segurança quanto à sua liquidez. Depois de mais de onze anos de processo executivo, transferir a constrição para um título cujo pagamento o executado não foi capaz de obter, embora velho de mais de setenta anos, seria conduzir o processo de modo extremamente gravoso para o credor.”

3. A divergência, por sua vez, não restou caracterizada, uma vez que o paradigma (REsp n. 113.770-SP, DJ de 15.9.1997, relator o Ministro Gomes de Barros) diz respeito aos títulos da dívida agrária e fundamentam a necessidade de aceitação na inexistência de bens antecedentes na gradação legal, ao passo que o Tribunal de origem se baseou na falta de liquidez das apólices, que não têm, ao contrário das TDAs, “seus valores fixados pelo Governo” (fl. 183), mas trazidos pelos próprios devedores em laudo pericial unilateralmente produzido.

4. Ante o exposto, *não conheço* do recurso especial.

RECURSO ESPECIAL N. 323.956 – RJ

(Registro n. 2001.0060308-3)

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira
Recorrente: Carlos Evaristo Comesana
Advogados: Juraí Alves Monteiro e outros
Recorrida: Leny Freitas Bello
Advogados: Patrícia Bello Pacheco Martinelli e outros

EMENTA: Processo Civil – Execução – Carta precatória – Prazo para embargos – Juízo deprecante – Termo inicial – Juntada aos autos principais da carta precatória cumprida – Arts. 738, I, e 241 IV, CPC – Doutrina – Circunstâncias da causa – Carta precatória de citação, penhora, avaliação e alienação – Ofício do juízo deprecado comunicando a penhora – Prova da intimação – Restituição do prazo – Justa causa – CPC, art. 183 – Inocorrência – Recurso desacolinado.

I – Nos termos do art. 738, I, CPC, com a redação dada pela Lei n. 8.953/1994, o prazo para apresentação de embargos do devedor tem início da ‘juntada aos autos da prova da intimação da penhora’.

II – Em se tratando de execução por carta, essa prova se dá com a juntada aos autos da carta precatória devidamente cumprida.

III – Destinando-se a precatória à penhora, avaliação e alienação do bem, a prova da intimação se deu com o ofício do juízo deprecado comunicando a realização da penhora.

IV – O prazo para a oposição dos embargos começa a correr, nesses casos, da juntada aos autos da execução, no Juízo deprecante, do ofício informando a realização da penhora e sua respectiva intimação ao executado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar e Aldir Passarinho Junior.

Brasília-DF, 14 de agosto de 2001 (data do julgamento).

Ministro Cesar Asfor Rocha, Presidente.

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Relator.

Publicado no DJ de 24.9.2001.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: Nos autos da execução

movida pela Recorrida contra o Recorrente, expediu-se à comarca de domicílio do Executado carta precatória para a citação, penhora, avaliação e alienação de bens. Devolvida a carta, depois da intimação da penhora, sem oposição de embargos, o Juiz deprecante determinou o desentranhamento da precatória e sua devolução ao juízo deprecado para ali efetivar-se avaliação e praça dos bens.

Contra essa decisão, o Executado interpôs agravo de instrumento, alegando impossibilidade de deprecar-se citação, penhora, avaliação e praça, porque, em tal situação, os embargos somente poderiam ser oferecidos no Juízo deprecante, depois de já alienados os bens. Aduziu, também, falta de oportunidade para oferecimento de embargos, uma vez que estava aguardando a juntada da carta aos autos da execução, na Comarca deprecante. Sustentou não haver tido acesso aos autos, à vista da determinação do desentranhamento da carta para cumprimento da avaliação e praça.

O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro desproveu o agravo, em acórdão com esta ementa:

“Agravo de instrumento. Execução.

– *Carta precatória.*

Desde os idos de 1992, tramita com o Agravante-executado se fur-tando, não tendo sido encontrado nesta Cidade, mas na cidade do Ceará.

– *Confissão do Agravante.*

Formalmente, confessa o Agravante que a precatória foi cumprida, tendo havido penhora, avaliação do bem, nomeação de fiel depositário e intimação da penhora.

– *Pleito despiciendo.*

Não tendo oferecido embargos no Juízo deprecado, foro de seu domicílio, não tem o Juízo deprecante que devolver-lhe prazo para embargos.

– *Contagem do prazo.*

Na espécie, o prazo é legal e não judicial e começa da juntada do mandado aos autos, cf. inc. IV do art. 241 do CPC.

– *Litigância de má-fé.*

Evidente a má-fé do Agravante, e, por isso, aplica-se-lhe a conseqüente condenação.

Agravo improvido” (fls. 148/149).

O recurso especial indica violação aos arts. 241 e 738, CPC. Sustenta o Recorrente que os embargos devem ser oferecidos no Juízo deprecante, e só excepcionalmente no deprecado. Adjetivando o acórdão de “iníquo”, “maldoso”, “malicioso” e “infeliz”, e lançando impropérios contra o Desembargador-Relator, alega que o início do prazo para a oposição dos embargos deve dar-se com a juntada da precatória aos autos da execução. Ao final, requer que se integrem em suas razões as expendidas na peça de agravo; que se indefira a inicial; ou se anule o processo desde a expedição da carta; ou se exclua a praça das diligências deprecadas; sejam riscadas linhas do acórdão; seja afastada a litigância de má-fé; se encaminhem cópias dos autos à autoridade competente para que tome as medidas cabíveis contra a conduta do Desembargador.

Contra-arrazoado, foi o recurso admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (Relator): 1. O exame do especial há de limitar-se à contagem do prazo para a oposição de embargos no caso de citação e penhora realizados por carta. Sobre os demais temas alegados, não logrou o Recorrente apontar violação à lei federal, nem trazer a confronto arestos paradigmas, a fim de satisfazer a exigência constitucional expressa nas letras **a** a **c** do art. 105, III. Incidente, portanto, no particular, o enunciado n. 284 da Súmula-STF, como referido, dentre tantos, no AgRg n. 264.932-SP (DJ de 5.6.2000), de que fui relator, assim ementado:

“Processo Civil. Agravo interno. Recurso especial. Enunciado n. 284, Súmula-STF. Agravo desprovido.

– O recurso especial, de fundamentação vinculada, por sua excepcionalidade, tem requisitos próprios, exurgindo a necessidade de se indicar, pela alínea **a** do permissor constitucional, os motivos que levariam à infringência do dispositivo legal tido por violado, nos termos do art. 541, III, do Código de Processo Civil.”

2. Em relação à alegada ofensa aos arts. 241 e 738, CPC, o Recorrente alega que o prazo para a oposição de embargos somente se inicia com a juntada aos autos da carta precatória, devendo ser, em regra, opostos no juízo deprecante. Dispõem esses artigos:

- “*Art. 241*. Começa a correr o prazo: [...]”

IV – quando o ato se realizar em cumprimento de carta de ordem, precatória ou rogatória, da data de sua juntada aos autos devidamente cumprida;”

- “*Art. 738*. O devedor oferecerá os embargos no prazo de 10 (dez) dias, contados:

I – da juntada aos autos da prova da intimação da penhora;”

Na espécie, como assinalado, foram deprecadas a citação, penhora, avaliação e alienação dos bens. Depois de intimado o executado da penhora, o Juiz deprecado oficiou informando os atos realizados, tendo sido o ofício juntado aos autos da execução, na Comarca deprecante, em 29.9.1999 (fls. 98v./102).

Meses após, o Juiz deprecante solicitou a devolução da carta precatória para cumprimento do “art. 738, I, c.c. art. 241, IV, ambos do CPC” (fl. 121). A pedido da Exeqüente, contudo, enviou novo ofício ao Juiz deprecado para que este cumprisse a avaliação e alienação dos bens, anteriormente deprecadas. Tendo sido devolvida a carta antes de recebido esse ofício no Juízo deprecado, o deprecante determinou o desentranhamento da precatória, para sua devolução, no dia seguinte à sua juntada (fls. 127v./131), para devolução. Contra essa decisão é que o ora recorrente manifestou agravo, alegando não haver tido oportunidade de opor embargos no Juízo deprecante.

Esta Quarta Turma firmou orientação de que, tendo sido deprecadas a penhora, a avaliação e a alienação, e tendo havido ofício do Juiz deprecado informando a realização da penhora e respectiva intimação, da junta da desse ofício passa a correr o prazo para os embargos no Juízo deprecante. É o que se vê no REsp n. 234.618-SP (DJ de 10.4.2000), com esta ementa:

“Processo Civil. Execução. Carta precatória. Prazo para embargos. Juízo deprecante. Termo inicial. Juntada aos autos principais da carta precatória cumprida. Arts. 738, I, e 241, IV, CPC. Doutrina. Circunstâncias da causa. Carta precatória de penhora, avaliação e alienação. Ofício do juízo deprecado comunicando a penhora. Prova da intimação. Restituição do prazo. Justa causa. CPC, art. 183. Inocorrência. Recurso desacolhido.

I – Nos termos do art. 738, I, CPC, com a redação dada pela Lei n. 8.953/1994, o prazo para apresentação de embargos do devedor tem início da ‘juntada aos autos da prova da intimação da penhora’.

II – Em se tratando de execução por carta, essa prova se dá com a juntada aos autos da carta precatória devidamente cumprida.

III – Destinando-se a precatória à penhora, avaliação e alienação do bem, a prova da intimação se deu com o ofício do Juízo deprecado comunicando a realização da penhora.”

Na oportunidade, como relator, assinei:

“1. Alega o Recorrente, em síntese, que o termo inicial para a apresentação dos embargos de devedor, no caso de execução por carta (art. 747, CPC), é, em regra, da juntada aos autos da carta precatória devidamente cumprida, quando se tratar de questão da competência exclusiva do juízo deprecante (na espécie, diz o devedor que iria suscitar excesso de execução).

Por outro lado, aduz que, tendo sido solicitada pelo juízo deprecante a realização de penhora, avaliação e alienação do bem, o prazo inicial para a apresentação dos embargos, no juízo deprecante, não poderia ser da juntada aos autos da carta precatória cumprida, porquanto não teria qualquer efeito a apresentação dos embargos quando já expropriado o bem. Assim, no caso, o prazo seria, nos termos do art. 738, I, CPC, ‘da juntada aos autos da prova da intimação da penhora’, que, na espécie, ocorreu com a juntada do ofício expedido pelo juízo deprecado comunicando a efetivação da penhora.

2. Em primeiro lugar, sem embargo da respeitável doutrina invocada pelo acórdão impugnado (**Clito Fornaciari Júnior**, *A Reforma Processual*, Saraiva, p. 194), tenho que a melhor interpretação é aquela que sustenta ser a juntada aos autos principais da carta precatória devidamente cumprida, em regra, o termo inicial para a apresentação dos embargos do devedor.

Com efeito, no caso de execução por carta, a prova da intimação da penhora é, como regra, a própria carta precatória cumprida. Ademais, a nova redação do inciso I do art. 738, CPC, dirimindo antiga polêmica, acabou por equiparar a contagem do prazo para embargos do devedor com o que ocorre no processo de conhecimento para a apresentação de defesa (confira-se, a propósito, também o disposto no

art. 598, CPC). Assim, aplicável a norma do art. 241, VI, CPC, segundo a qual, ‘começa a correr o prazo, quando o ato se realizar em cumprimento de carta de ordem, precatória ou rogatória, da data de sua juntada aos autos devidamente cumprida’.

Outra, aliás, não é a lição de **Cândido Rangel Dinamarco**, nestes termos:

‘Agora, num movimento nitidamente liberalizante em prol da efetividade da defesa, a Lei n. 8.953, de 13 de dezembro de 1994, impôs radical guinada a essa orientação: o prazo para embargar a execução por dinheiro conta-se, tanto quanto o prazo para contestar no processo de conhecimento, ‘da juntada aos autos da prova da intimação da penhora’. Essa prova será o aviso de recepção trazido pelos correios, ou a certidão de afixação e publicação do edital, ou o mandado cumprido pelo Oficial de Justiça e trazido com certidão diretamente aos próprios autos da causa ou aos de eventual precatória – contando-se o prazo, nessa última hipótese, do dia em que juntada esta aos autos da execução.’ (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros, 3ª ed., rev., ampl. e atual., n. 22, p. 311).

No mesmo sentido, **Luiz Rodrigues Wambier**:

‘Se a penhora é feita mediante carta precatória, o prazo para oposição de embargos que discutam a validade dos atos praticados pelo juízo deprecado flui a partir da juntada do mandado de intimação da penhora (...) aos autos da carta precatória. Caso os embargos veiculem outras matérias, cuja competência para julgar é do juízo deprecante, o prazo conta-se a partir da juntada da carta precatória aos autos principais.’ (Curso Avançado de Processo Civil, RT, n. 16.3, p. 290).

De igual forma, a doutrina de **Araken de Assis** (Inovações do Código de Processo Civil, organizador **José Carlos Teixeira Giorgis**, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 1996, p. 163).”

Destarte, em breves palavras, o Executado poderia ter embargado, perante o Juiz deprecado, os vícios ou defeitos da penhora, tendo deixado de fazê-lo.

Por outro lado, ao tomar conhecimento, no Juízo deprecante, do ofício que informou a realização da penhora e respectiva intimação, e sabendo que haviam sido deprecadas a penhora, a avaliação e a praça, deveria ter manifestado embargos nos 10 (dez) dias seguintes à juntada desse ofício. Assim, restou preclusa para o Executado a oportunidade de oposição dos embargos, a teor do art. 738, I, CPC.

3. Em face do exposto, *não conheço* do recurso especial.

RECURSO ESPECIAL N. 326.171 – GO

(Registro n. 2001.0074432-9)

Relator: Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira
Recorrente: Kasser Toufic Bittar e outros
Advogados: Jairo Ribeiro da Silva e outro
Recorrido: Banco de Crédito Nacional S/A – BCN
Advogados: Rosânia Maria Moreira de Jesus e outros

EMENTA: Processual Civil – Lei n. 8.009/1990 – Bem de família – Imóvel residencial – Desmembramento – Possibilidade – Circunstâncias de cada caso – Doutrina – Precedente – Recurso desacolhido.

I – Como residência do casal, para fins de incidência da Lei n. 8.009/1990, não se deve levar em conta somente o espaço físico ocupado pelo prédio ou casa, mas, também, suas adjacências. A própria lei afirma que “a impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza...”.

II – Admite-se, no entanto, a penhora de parte do imóvel quando possível o seu desmembramento sem descaracterizá-lo, levando em consideração, com razoabilidade, as circunstâncias e peculiaridades do caso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da

Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar e Aldir Passarinho Junior.

Brasília-DF, 28 de agosto de 2001 (data do julgamento).

Ministro Cesar Asfor Rocha, Presidente.

Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Relator.

Publicado no DJ de 22.10.2001.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: Em execução por título extrajudicial, pleitearam os devedores a exclusão da penhora que recaiu sobre imóvel residencial, alegando que seria o único de propriedade do segundo recorrente, conseqüentemente impenhorável, nos termos da Lei n. 8.009/1990. O credor, em impugnação, afirmou que a penhora poderia incidir sobre um dos lotes que integram o imóvel, passível de desmembramento, notadamente por se tratar de área de lazer (piscina, quadra de tênis, vestiários e jardins).

O Juiz, ao rejeitar os embargos, manteve a penhora sobre a parte do imóvel que poderia ser desmembrada, neste termos:

“... vejo que não resta nenhuma dúvida quanto à possibilidade do desmembramento do lote penhorado do restante do imóvel, já que na área do mencionado lote acham-se as construções de área de lazer dos Embargantes e, portanto, tal área não pode ser considerada como essencial à residência dos mesmos, pois não se pode conceber que os Embargantes detenham uma área de lazer que não é essencial para que tenham como residência, pois trata-se de benfeitorias voluptuárias e que são dispensáveis e que somente os mais aquinhoados podem usufruir de tais deleites, portanto, em havendo possibilidade do desmembramento da parte do imóvel, inclusive, por ser um lote separado, com matrícula independente das demais e que no órgão de postura do Município foi anexado aos demais por razões técnicas e, portanto, conforme afirma o sr. perito, nem mesmo houve o registro do membramento no CRI, o que dá a entender mais ainda a possibilidade.”

À apelação, o Tribunal de Justiça de Goiás deu parcial provimento, para limitar os juros em 12% (doze por cento) ao ano e excluir a sua capitalização mensal. O acórdão recebeu esta ementa, no que interessa:

“Não há que se falar em impenhorabilidade de lote do devedor que, apesar de lembrado a outros três, é destinado apenas à área de lazer da residência. A Lei n. 8.009/1990 foi criada para resguardar a dignidade familiar, e amparar o imóvel onde esteja construída a moradia propriamente dita. Não é o objetivo dessa lei, resguardar a suntuosidade ou a ostentação.”

Adveio recurso especial dos devedores, alegando violação ao art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.009/1990 e dissídio jurisprudencial. Afirmam ser impenhorável o imóvel como um todo, ainda que parte dele seja repleto de benfeitorias, aduzindo que eventual desmembramento gerará “gravíssimas conseqüências em relação ao restante da edificação”.

Com as contra-razões, foi o recurso inadmitido na origem, subindo os autos a esta Corte em razão de provimento de agravo.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira (Relator): 1. A questão principal a ser tratada neste recurso cinge-se em decidir se seria impenhorável todo o imóvel residencial, ou, sendo possível o desmembramento, apenas aquela parte sobre a qual erguida a edificação principal, excetuando-se a área de lazer.

Para melhor compreensão da controvérsia, confira-se o voto-condutor da apelação:

“Em análise detida à vasta documentação acostada aos autos, inclusive o laudo pericial de fls. 78/83, constata-se que o lote penhorado faz parte de um dos quatro lotes em que foi edificada a residência de um dos devedores.

A área total do terreno é de 1.974,64 metros quadrados, e o lote n. 12 mede 480,00 metros quadrados.

A parte em que será desmembrada é destinada apenas à área de lazer, tal como, piscina, jardins, quadras e etc.

Ora, é sabido que a Lei n. 8.009/1990 foi criada para resguardar a dignidade familiar, e amparar somente o imóvel onde esteja construída a moradia propriamente dita. Não é o objetivo dessa lei, resguardar a suntuosidade ou a ostentação.

A propósito:

‘... a impenhorabilidade da Lei n. 8.009/1990 não abrange outras áreas da extensa edificação quando esta é passível de desmembramento sem prejuízo da parte residencial.

Recurso conhecido e improvido’ (Agravo de Instrumento n. 2.330-4/180, de 4.11.1997, da Comarca de Rio Verde, Relator Des. Matias Washington Oliveira Negry).

O Superior Tribunal de Justiça, por sua Segunda Seção, sendo relator o Ministro Waldemar Zveiter, julgou em 9.2.1994, por votação unânime, que a impenhorabilidade da lei sob estudo ‘compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, mas não abrange outras áreas da extensa edificação, quando esta é passível de desmembramento sem prejuízo da parte residencial’ (Bem de Família, 4ª edição, Editora Revista dos Tribunais, **Álvaro Villaça de Azevedo**, p. 166)”.

2. No REsp n. 188.706-MG (DJ de 13.9.1999), controvérsia semelhante à dos autos foi tratada por esta Turma, recebendo o acórdão esta ementa:

‘Processual Civil. Lei n. 8.009/1990. Bem de família. Imóvel residencial. Desmembramento. Circunstâncias de cada caso. Doutrina. Recurso provido.

I – Como residência do casal, para fins de incidência da Lei n. 8.009/1990, não se deve levar em conta somente o espaço físico ocupado pelo prédio ou casa, mas, também, suas adjacências, como jardim, horta, pomar, instalações acessórias, etc., dado que a lei, em sua finalidade social, procura preservar o imóvel residencial como um todo.

II – Admite-se a penhora de parte do bem de família quando possível o seu desmembramento sem descaracterizar o imóvel, levando em

consideração, com razoabilidade, as circunstâncias e peculiaridades de cada caso.”

Na oportunidade, como relator do julgado, registrei:

“4. A Lei n. 8.009/1990, ao tratar da extensão do imóvel residencial do casal, afirma que ‘a impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados’.

Pela própria literalidade da lei, tenho que a melhor interpretação é a sustentada pelos Recorrentes. Com efeito, como residência do casal, não se deve levar em conta somente o espaço físico ocupado pelo prédio ou casa, mas, também, suas adjacências, como jardins, hortas, pomar, instalações acessórias, etc., sob pena de descaracterização do imóvel. Evidente a finalidade social da lei, que procura defender a penhora do imóvel residencial do devedor como um todo, independentemente de seu tamanho.

A propósito, **Álvaro Villaça de Azevedo**, forte em **Ferreira Coelho**, afirma que ‘desde o mais suntuoso palácio, até a mais humilde habitação, qualquer casa em condições de servir de moradia, pode ser designada para domicílio da família, a quem o chefe previdente deseja defender dos azares da sorte’ (Bem de Família, 3ª ed., RT, n. 27, p. 110).

No mesmo sentido doutrina **Arnaldo Marmitt**:

‘O artigo 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.009/1990 dispõe que a impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias, etc. Significa isso que o imóvel como um todo se insere no conceito de bem de família, não se podendo reduzi-lo em fração mínima com a intenção de salvar a penhora da parcela restante do terreno. O imóvel sobre o qual se acha construída a residência de alguém, forma, de regra, uma unidade, devendo ser considerado no seu todo como bem de família, e sendo inviável desmembrá-lo da gleba, para fins de penhora.

Assim sucede, **v.g.**, quando o bem constricto, ‘um imóvel de

1.135m², e com uma casa construída sobre o mesmo de 54m², pode ser desmembrada a área excedente de 300m² (limite mínimo de desmembramento permitido pela Prefeitura), a qual resultaria em 835m². Vale dizer, pretende que a penhora permaneça sobre esta gleba (835m²), ficando excluída a diferença (=300m²), na qual ficaria a casa do devedor' (Revista Jurídica, 193/66).

Em semelhantes situações, a possibilidade de desmembramento do terreno tem sido afastada, por ser constituído o *hometead* pelo todo, que compreende, além da integralidade do terreno, mais a casa de moradia sobre ele existente, as plantações, as benfeitorias, os equipamentos e os móveis quitados da casa" (Bem de Família, Aide, p.p. 119 e 120).

Mais adiante, ressaltai "que, não havendo parâmetros legais de metragem estipulados por lei para efeito de incidência do benefício previsto na Lei n. 8.009/1990 nos imóveis urbanos, recomendável ao julgador, em sua função de intérprete e aplicador da lei, que se examine o possível desmembramento do bem diante das circunstâncias de cada caso, tais como o tamanho médio do terreno da vizinhança, possível descaracterização e desvalorização do imóvel remanescente, posição social do devedor, etc."

Nesse sentido, a propósito, **Rainer Czajkowski**, em sua obra *A Impenhorabilidade do Bem de Família* (Juruá, 3ª edição), chama atenção para a questão, como se vê deste trecho:

"Se a área, mesmo superior ao parcelamento mínimo permitido, forma uma unidade residencial, todo o imóvel é impenhorável, atendidos os demais requisitos legais. De se averiguar, ainda, nestas áreas urbanas maiores, se há diversidade ou unidade de matrículas, para definir, juridicamente, a existência de um só imóvel ou vários imóveis contíguos pertencentes ao mesmo titular. Em termos práticos, para o devedor, a unificação de matrículas de imóveis urbanos, destinados à sua residência, pode ser providência útil. Casos haverá, é claro, em que o desmembramento do imóvel urbano será a medida mais adequada e justa, havendo viabilidade prática de tal divisão, diante das peculiaridades da situação e, sobretudo, da conduta do devedor" (p.p. 94 e 95).

E, por fim, em razão das circunstâncias do caso, entendeu a Turma que não seria possível o desmembramento do imóvel, restando afirmado que tal conclusão não estaria negando a possibilidade de desmembramento do bem

de família para fins de penhora, mas apenas que fosse observada a sua possibilidade diante de cada caso concreto.

3. No caso em tela, todavia, ao contrário do precedente, a partição seria admissível e viável, seja pelo tamanho do terreno, seja pela própria autorização do órgão responsável. Da sentença, por oportuno, colho:

“Resta apreciar a condição de possibilidade ou não em relação à construção, que segundo o laudo pericial, faz ligação das edificações no lote penhorado com as demais dependências da residência, mas que também segundo o *expert*, existe condições, desde que se façam as adaptações e em assim sendo, ainda que por um custo superior ao da dívida, se existe tal possibilidade, mas considerando que esse fato não está em discussão, mas, sim, se é ou não possível o desmembramento, deve-se levar em conta somente se há ou não tal pressuposto e mais, se dentro da área penhorada está edificada a parte residencial.

Ora, pelo que se vê, no imóvel que sofreu a constrição existe a possibilidade de desmembramento da construção principal, embora seja necessário que sejam feitas adaptações e como não está em discussão o custo, mas apenas se há ou não a possibilidade e quanto às benfeitorias edificadas no lote e por observar que as benfeitorias ali edificadas têm serventia apenas para o deleite dos Embargantes, inclusive, por ser um deleite que pouquíssimas pessoas nesta cidade e, quiçá no Brasil, pode usufruir, chega-se facilmente à conclusão de que não há o que se falar em proteção do bem em relação à Lei n. 8.009/1990 e, portanto, perfeito o ato construtivo, não havendo o que se falar em nulidade de penhora ou impenhorabilidade do bem e, portanto, improcedente a preliminar suscitada, a qual rejeito.”

Sobre a possibilidade de penhora, quando viável o desmembramento do imóvel, decidiu a Segunda Seção, em acórdão que recebeu esta ementa:

“A impenhorabilidade de que cuida a Lei n. 8.009/1990 compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, mas não abrange outras áreas de extensa edificação, quando esta é passível de desmembramento sem prejuízo da parte residencial” (Rcl n. 196-PR, DJ de 21.3.1994, Relator o Ministro Waldemar Zveiter).

Além disso, certo é que não se mostra razoável que o devedor seja agraciado com piscina, quadra de tênis, etc., em detrimento do credor, que busca o recebimento de quantia irrisória (R\$ 50.000,00), se comparada com a suntuosidade da mansão registrada pelas instâncias ordinárias.

4. Assim, ausente violação do direito federal infraconstitucional, *não conheço* do recurso.

